



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**DAVI LABRES HERRMANN**

**PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME CIVIL EM FACE DA LEI  
14.382/22**

**JOÃO PESSOA  
2023**

**DAVI LABRES HERRMANN**

**PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME CIVIL EM FACE DA LEI  
14.382/22**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em Direito  
de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas  
da Universidade Federal da Paraíba como  
requisito parcial da obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Wladimir Alcibíades  
Marinho Falcão Cunha

**JOÃO PESSOA  
2023**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

H568p Herrmann, Davi Labres.

Princípio da imutabilidade do nome civil em face da  
Lei 14.382/22 / Davi Labres Herrmann. - João Pessoa,  
2023.

57 f.

Orientação: Wladimir Alcibiades Marinho Falcão  
Cunha.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Imutabilidade. 2. Nome civil. 3. Alterações. 4.  
Direitos fundamentais. 5. Autopercepção. I. Cunha,  
Wladimir Alcibiades Marinho Falcão. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

DAVI LABRES HERRMANN

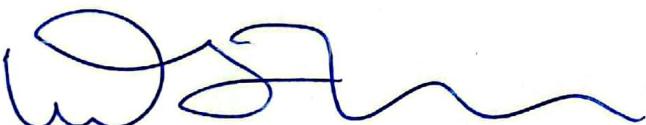
**PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME CIVIL EM FACE DA LEI  
14.382/22**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em Direito  
de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas  
da Universidade Federal da Paraíba como  
requisito parcial da obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Wladimir Alcibiades  
Marinho Falcão Cunha

**DATA DA APROVAÇÃO: 31/10/2023**

**BANCA EXAMINADORA:**



Prof. Dr. WLADMIR ALCIBÍADES MARINHO FALCÃO CUNHA  
(ORIENTADOR)



Prof. Dr. RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO  
(AVALIADOR)



Prof. Me. GABRIEL HONORATO DE CARVALHO  
(AVALIADOR)

## RESUMO

O objetivo central desta pesquisa é analisar a persistência do princípio da imutabilidade do nome civil da pessoa natural no contexto das alterações introduzidas pela Lei n. 14.382/22 na Lei n. 6.015/73. A hipótese subjacente é que, apesar das mudanças legais e jurisprudenciais, o princípio da imutabilidade do nome não subsiste da mesma forma que antes, sendo cada vez mais flexibilizado. A metodologia adotada é hipotético-dedutiva, e a pesquisa utiliza a técnica de revisão bibliográfica e documental indireta. As fontes incluem literatura doutrinária, artigos científicos, legislação atual e revogada, bem como jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente decisões paradigmáticas. O estudo começa por examinar a origem do nome, definir seu conceito e natureza jurídica sob uma perspectiva doutrinária. Em seguida, explora a evolução legislativa do instituto, destacando as alterações introduzidas pela Lei n. 14.382/22. Além disso, analisa as situações que autorizam a alteração do prenome e sobrenome no regime jurídico anterior à mencionada lei, considerando o posicionamento jurisprudencial dos tribunais superiores. A pesquisa visa fornecer uma proposta de solução para a problemática em questão, visando uma maior proteção dos direitos individuais, especialmente os de personalidade e autonomia individual. A relevância do tema reside na sua conexão direta com esses direitos, afetando a identidade pessoal e a autodeterminação dos indivíduos no contexto das mudanças legais e jurisprudenciais relacionadas ao nome civil.

**Palavras-chave:** Imutabilidade. Nome civil. Alterações. Direito fundamentais. Autopercepção.

## **ABSTRACT**

The central objective of this research is to analyze the persistence of the principle of immutability of the civil name of the natural person in the context of the changes introduced by Law 14.382/22 in Law 6.015/73. The underlying hypothesis is that, despite legal and jurisprudential changes, the principle of name immutability does not persist in the same way as before, becoming increasingly flexible. The adopted methodology is hypothetical-deductive, and the research utilizes the technique of indirect bibliographic and documentary review. Sources include doctrinal literature, scientific articles, current and repealed legislation, as well as jurisprudence from higher courts, especially paradigmatic decisions. The study begins by examining the origin of the name, defining its concept and legal nature from a doctrinal perspective. Next, it explores the legislative evolution of the institution, highlighting the changes introduced by Law 14.382/22. Additionally, it analyzes the situations that authorize the alteration of the given name and surname under the legal regime prior to the mentioned law, considering the jurisprudential stance of higher courts. The research aims to provide a proposed solution to the issue at hand, aiming for greater protection of individual rights, especially those related to personality and individual autonomy. The relevance of the topic lies in its direct connection to these rights, affecting personal identity and self-determination of individuals in the context of legal and jurisprudential changes related to the civil name.

**Keywords:** Immutability. Civil name. Alterations. Fundamental rights. Self-perception.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	7
<b>2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO NOME.....</b>	8
<b>2.1. Histórico .....</b>	8
<b>2.2. Regime Jurídico .....</b>	10
<b>2.3. Conceito .....</b>	12
<b>2.4. Natureza Jurídica .....</b>	13
<b>2.4.1. Teoria Negativista.....</b>	13
<b>2.4.2. Teoria do direito de propriedade .....</b>	14
<b>2.4.3. Teoria da polícia civil.....</b>	15
<b>2.4.4. Teoria da personalidade.....</b>	15
<b>2.5. Composição do nome.....</b>	16
<b>2.5.1. Elementos .....</b>	16
<b>2.5.2. Prenome .....</b>	17
<b>2.5.3. Sobrenome .....</b>	18
<b>2.5.4. Partícula .....</b>	19
<b>2.5.5. Título .....</b>	19
<b>2.5.6. Agnome .....</b>	19
<b>3. AQUISIÇÃO DO NOME.....</b>	19
<b>3.1. Panorama geral.....</b>	19
<b>3.2. Causas de aquisição do nome .....</b>	21
<b>3.2.1. Vontade do declarante do nascimento .....</b>	21
<b>3.2.2. Vontade do titular .....</b>	21
<b>3.2.3. Nome do natimorto .....</b>	21
<b>4. MODIFICAÇÃO DO NOME.....</b>	23
<b>4.1. Oposição Fundamentada após o registro .....</b>	23
<b>4.2. Alteração imotivada após a maioridade .....</b>	25
<b>4.3. Inclusão e exclusão de sobrenomes familiares .....</b>	27
<b>4.4. Família Pluriparental .....</b>	33
<b>4.5. Pessoa Transgênero .....</b>	34
<b>4.6. Erros evidentes.....</b>	36
<b>4.7. Exposição ao ridículo .....</b>	38
<b>4.8. Homonímia .....</b>	39

<b>4.9. Proteção à testemunha .....</b>	40
<b>5. SUBSISTE A IMUTABILIDADE DO NOME FRENTE À LEI 14.382/22? .....</b>	42
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	49
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	52

## 1. INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade constituem prerrogativas subjetivas que têm por objeto imediato a pessoa humana em sua plenitude, englobando seus atributos, sua integridade física e psicológica, sua dignidade e sua liberdade. Tais direitos, inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, desempenham um papel primordial na salvaguarda da dignidade da pessoa humana.

O instituto jurídico do nome civil da pessoa natural se insere nessa ramificação dos direitos da personalidade, contida no âmbito do direito civil brasileiro. Este, diz respeito à palavra que singulariza o indivíduo em face da família e da sociedade.

Cumpre destacar que o nome apresenta uma dualidade de aspectos, a saber, o público e o individual. O aspecto público emerge do princípio da especialidade subjetiva, preponderante no âmbito registral, cuja finalidade consiste em alcançar a perfeita identificação e individualização da pessoa na sociedade. Por outro lado, o aspecto individual refere-se ao direito conferido ao titular do nome de ser reconhecido por meio deste, bem como de coibir eventuais abusos perpetrados por terceiros.

Em sua redação original, a Lei n. 6.015/73 estabelecia que o nome seria imutável. Por isso, era majoritária a doutrina que defendia a existência do princípio da imutabilidade do nome civil da pessoa natural. Tal princípio determina que uma vez atribuído um nome à uma pessoa, esse nome deve ser preservado ao longo da vida, a menos que haja justificativas legais para a sua alteração.

No entanto, tal característica tem sido relativizada ao longo do tempo, sobretudo pela jurisprudência, tendo sido introduzidas hipóteses de alteração tanto do prenome quanto do sobrenome, mediante análise e autorização por parte das autoridades competentes. Essas mitigações paulatinas culminaram nas substanciais alterações no regime jurídico do nome promovidas pela Lei n. 14.382/22.

Nesse contexto, a presente investigação se propõe a responder à seguinte indagação: subsiste o princípio da imutabilidade do nome diante das alterações implementadas pela Lei n. 14.382/22 na Lei n. 6.015/73?

Para isso, o trabalho buscará analisar, historicamente, a origem do nome; definir o conceito do nome e a sua natureza jurídica, sob o viés doutrinário; elucidar a evolução legislativa do instituto e como este se apresenta no ordenamento jurídico hodierno após as alterações inseridas pela Lei n. 14.382/22.

Ademais, a pesquisa destacará as situações que autorizam a alteração do prenome e do sobrenome no regime jurídico anterior à Lei n. 14.382/22, avaliando o posicionamento da jurisprudência dos tribunais superiores nacionais acerca desse tema, notadamente em decisões paradigmáticas, bem como, posteriormente, à luz das inovações promovidas pela mencionada lei.

Por fim, a presente pesquisa objetiva levantar uma proposta de solução para a problemática em estudo, a fim de conferir uma maior proteção aos indivíduos envolvidos. A temática é de extrema relevância pois diz respeito diretamente aos direitos individuais, sobretudo o de personalidade e de autonomia individual, impactando na identidade pessoal e na autodeterminação do indivíduo.

O método utilizado foi o hipotético-dedutivo e a técnica de revisão adotada foi a bibliográfica e documental indireta, como fontes bibliográficas doutrinárias, artigos científicos, legislação vigente e revogada, bem como, a jurisprudência dos tribunais superiores — sobretudo as decisões judiciais paradigmáticas.

## **2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO NOME**

### **2.1. Histórico**

Difícil traçar uma incursão história quanto ao nome, haja vista a inexistência de tratamento uniforme ao decorrer da história. Sob o enfoque histórico é de se notar que o nome, para além de designar o homem, destina-se a distingui-lo de seus pares.

No livro de Gênesis, as Sagradas Escrituras denotam a primeira indicação de nominação: “Tendo, pois, o Senhor Deus formado da terra todos os animais terrestres, e todas as aves do céu, levou-os à Adão, para este ver como os havia de chamar: e todo o nome que Adão pôs aos animais vivos, esse é o seu verdadeiro nome. (tradução nossa)<sup>1</sup>”.

Nas antigas sociedades, o nome era formado por um componente solitário e ostentava uma distinta individualidade, destituída de qualquer nota familiar, permanecendo inalienável, assemelhando-se ao atual prenome<sup>2</sup>. Assim se nominaram os gregos, hebreus e judeus. Entretanto, tal sistema, gradativamente, revelou-se inadequado diante do aumento da população, culminando, indubitavelmente, em notória proliferação de homônimos.

---

<sup>1</sup> Bíblia Sagrada, versão Vulgata Latina, p. 05 [Gen. II,19]. Texto original: “formatis igitur Dominus Deus de humo cunctis animantibus terrae et universis volatilibus caeli adduxit ea ad Adam ut videret quid vocaret ea omne enim quod vocavit Adam animæ viventis ipsum est nomen ejus”.

<sup>2</sup> CARVALHO, Manuel Vilhena de. Do direito ao nome: proteção jurídica e regulamentação legal. Coimbra: Almedina, 1972, p.15.

Segundo Pontes de Miranda<sup>3</sup>, mais abrangente e intrincado foi o sistema nominativo romano, no qual o nome se estruturava com o *praenomen*, que era o nome individual (correspondente ao prenome atual); o *nomen gentilicium*, que identificava os membros da *gens*, ou seja, o nome de família; o *cognomen*, utilizado para distinguir as diversas linhagens dentro da *gens*; e, por fim, o *agnomen*, revestido de natureza nobiliárquica, conferido a indivíduos devido a feitos notáveis ou honrarias especiais. Nesse sistema, o célebre nome Marco Túlio Cícero poderia ser destrinchado: Marco é o prenome, Túlio o gentílico e Cícero o cognome.

Posteriormente, com a disseminação do cristianismo durante a Idade Média, o prenome assumiu significativa relevância, tornando-se, geralmente, o único nome adotado, frequentemente derivado dos nomes de santos e dos pais da Igreja<sup>4-5</sup>. Também era recorrente que o prenome fosse acrescido da profissão ou lugar de origem – como, por exemplo, Agostinho de Hipona ou Tomás de Aquino.

No entanto, foi somente na Idade Moderna que se estabeleceu a prática de utilizar o nome composto por prenome e sobrenome, embora ainda não fosse uma obrigação legal. A transição do sistema medieval, que consistia no nome de batismo acrescido de um sobrenome ocasional, até o sistema atual, com prenome e nome de família, demandou vários séculos de evolução.

Assim, apenas no final do século XVIII, com a Revolução Francesa, é que o instituto do nome adquiriu importância jurídica, sendo o Código Civil alemão de 1900 o primeiro a conferir, formalmente, o caráter de direito subjetivo ao nome, enquanto elemento da personalidade<sup>6</sup>.

Por fim, é importante ressaltar que a regulamentação legal nacional em relação aos nomes civis das pessoas naturais sempre foi superficial – como se verificará nos capítulos posteriores. Nesse sentido, os costumes e princípios que orientam essa matéria exercem uma influência significativa, preenchendo as lacunas legais e até mesmo orientando a interpretação nos casos ambíguos.

---

<sup>3</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado – Introdução. Pessoas Físicas e Jurídicas, vol. I. São Paulo: Bookseller, 2000, p. 247.

<sup>4</sup> FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais. 2. ed. São Paulo: RT, 1964, p. 33.

<sup>5</sup> No mesmo sentido, MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado – Introdução. Pessoas Físicas e Jurídicas, vol. I. São Paulo: Bookseller, 2000, p. 248.

<sup>6</sup> No original, tem-se: “§ 12 Wird das Recht zum Gebrauch eines Namens dem Berechtigten von einem anderen bestritten oder wird das Interesse des Berechtigten dadurch verletzt, dass ein anderer unbefugt den gleichen Namen gebraucht, so kann der Berechtigte von dem anderen Beseitigung der Beeinträchtigung verlangen. Sind weitere Beeinträchtigungen zu besorgen, so kann er auf Unterlassung klagen”. Disponível em: [https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/\\_12.html](https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/_12.html). Acesso em: 15 set. 2023.

## 2.2. Regime Jurídico

O nome no Brasil possui raízes na colonização portuguesa, com os colonos que começaram a povoar o país desde 1548<sup>7</sup>. Por isso, ainda hoje é perceptível a predominância de nomes e sobrenomes de origem lusitana, como João, Maria, Silva, Santos, Souza, entre outros.

Em tese, a Lei n. 586, de 6 de setembro de 1850, representou a primeira norma jurídica brasileira, de origem legislativa, que mencionou a questão do nascimento<sup>8</sup>. No entanto, essa lei não tratou diretamente do nome – seu foco estava na autorização ao governo para custear os registros regulares de nascimento e óbito. Portanto, mesmo com essa lei, o Brasil ainda carecia de regulamentação formal tanto para o nascimento quanto para o nome.

O Decreto n. 798, de 18 de junho de 1851, veio regulamentar a segunda parte do artigo 17, § 3º, da Lei n. 586/1850. Esse decreto determinou que cada distrito deveria contar com um juiz de paz responsável pela lavratura dos atos da vida civil. É importante destacar que o artigo 8º do Decreto n. 798/1851 foi pioneiro ao estabelecer a formalização do nome nos registros civis<sup>9</sup>.

A segunda lei a tratar do assunto foi o Decreto n. 1.144, de 11 de setembro de 1861, que, embora seu foco principal fosse o casamento, mencionava a necessidade de regulamentar os registros de nascimento e óbito para aqueles que não professavam a religião católica, bem como a prática de atos por pastores de outras religiões<sup>10</sup>.

O Decreto n. 3.069, de 17 de abril de 1863 estabeleceu registros de nascimento para pessoas de diferentes religiões da católica, os quais competiam ao escrivão do juiz de paz, que deveria declarar, dentre outras informações, o nome do recém-nascido.<sup>11</sup> Em 1870, a Lei n. 1.829 determinou o recenseamento da população do Império a cada dez anos e a organização dos registros de nascimentos, casamentos e óbitos no Brasil.

---

<sup>7</sup> Embora o Brasil tenha sido descoberto em 1500, a estabilização do povoamento teve início em 1548, com a criação do Governo Geral, por meio do Regimento de 17 de dezembro do mesmo ano, cuja finalidade era resolver os problemas relativos às capitania hereditárias.

<sup>8</sup> Lei n. 586/1850, art. 17, § 3º: “despender o que necessário for a fim de Levar a effeito no menor prazo possível o Censo geral do Imperio, com especificação do que respeita a cada huma das Provincias: e outrosim para estabelecer Registros regulares dos nascimentos e obitos annuaes”.

<sup>9</sup> Decreto nº 798/1851, art. 8º: “O Escrivão lavrará no livro competente hum termo, em que declare o dia, mez e anno, e lugar em que he escripto; a hora, dia, mez e anno, e lugar do nascimento; o sexo, e nome que tiver, ou que houver de se dar ao recem-nascido”.

<sup>10</sup> Decreto n. 1.114/1861, art. 2º: “O Governo regulará o registro e provas destes casamentos, e bem assim o registro dos nascimentos e obitos das pessoas que não professarem a Religião Catholica, e as condições necessarias para que os Pastores de Religiões toleradas possão praticar actos que produzão effeitos civis”.

<sup>11</sup> Decreto nº 3.069/1863, art. 45: “O competente Escrivão do Juizo de Paz fará o registro do nascimento, reduzindo a termo no livro correspondente a participação do artigo antecedente, e declarando o seguinte: ...3º O sexo do recem-nascido, seu nome, ou o que no acto se lhe der”.

O Decreto n. 5.604, de 25 de março de 1874, regulamentou o registro civil de nascimento, casamento e óbito no Brasil e estipulou que o nome deveria ser incluído nos registros de nascimento, desde que já batizado<sup>12</sup>.

Em 1887, o Decreto n. 3.316 regulamentou ainda mais os registros de nascimento, casamento e óbito, especialmente na parte penal, baseando-se no regulamento estabelecido pelo Decreto nº 5.604/1874. O Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, substituiu o Decreto n. 5.604/1874 e estabeleceu um novo regulamento para o registro civil de nascimentos, casamentos e óbitos.

Foi somente em 1889, a partir do Decreto n. 10.044, de 22 de setembro de 1888, que o sistema de registro de nascimentos e a inclusão do nome, independentemente da origem religiosa, foram efetivamente implementados em todo o território nacional.<sup>13</sup>

Posteriormente, a Lei n. 3.071/1916 (Código Civil de 1916) não tratou especificamente do nome, apenas determinando, em seu artigo 12, que os nascimentos fossem registrados em registros públicos. Somente com o Decreto n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924, os registros públicos instituídos pelo Código Civil de 1916 foram reorganizados, mas sem mencionar o nome.

O Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939 introduziu uma disciplina jurídica semelhante à futura Lei nº 6.015/1973 sobre os registros públicos, incluindo a regulamentação do nome civil. Em 1949, a Lei n. 765, de 14 de julho de 1949 tratou sobre o registro civil de nascimento, mas não alterou a regulamentação do nome.

O Decreto n. 5.318, de 29 de fevereiro de 1940 introduziu, em seu artigo 1º, regras mais rigorosas para a alteração do nome após a maioridade e permitiu a mudança do prenome que expusesse a pessoa ao ridículo. O Decreto n. 7.270, de 29 de maio de 1941 tratou do assento de nascimento de menor abandonado, estabelecendo que o registro seria feito por ordem do juiz de menores.

Os Decretos-Lei n. 4.782/1942 e n. 5.101/1942 abordaram a regulamentação do nome em relação a estrangeiros e brasileiros naturalizados. Em 1969, o Decreto-Lei n. 1.000 passou a regular a matéria registral de forma abrangente.

Finalmente, a Lei n. 6.015/1973 consolidou as normas sobre registros públicos, incluindo o nome civil. Em 2022, a Lei n. 14.382/2022 trouxe importantes alterações

<sup>12</sup> Decreto nº 5.604/1874, art. 51: “O assento do nascimento deverá conter: 2º O sexo do recém-nascido”.

<sup>13</sup> Decreto nº 10.044/1888: “Hei por bem Designar o dia 1 de Janeiro de 1889 para que comece a ter execução, em todo o Imperio, o Regulamento do Registro Civil dos nascimentos, casamentos e obitos, expedido com o Decreto n. 9886 de 7 de Março do corrente anno”.

relacionadas ao direito ao nome, com o objetivo de simplificar os procedimentos e promover o uso da via extrajudicial.

### 2.3. Conceito

A terminologia “nome” denota inúmeras origens, desde o sânscrito “*naman*”, no hebreu “*shem*”, no grego “*onoma*” ou no latim “*nomen*”. Neste ponto, imortal é o conceito dado por Cícero, que preceitua: “*Nomen est, quod uni cuique personae datur, quo suo quaeque proprio et certo vocabulo appellatur*”<sup>14</sup>.

É dizer, o nome civil da pessoa natural é a representação linguística da pessoa, elemento intrínseco de sua personalidade e que acarreta, primordialmente, a singularização de um dado indivíduo na esfera social e no seio da família a que se associa (função distintiva), transformando-a singular e exclusivamente em um ser único (função vocativa).<sup>15</sup>

Diante dessas funções, o nome civil carrega consigo aspectos públicos e privados. Na lição de Caio Mário<sup>16</sup>, “envolve simultaneamente um direito subjetivo e um interesse social”. Isso porque, na conotação privatística, consiste no direito à individualização pessoal, tomado o interesse do próprio indivíduo; já sob o aspecto publicístico, consiste no interesse de toda a coletividade quanto à correta individualização de seus membros, concretizada na obrigatoriedade imposta pela lei do assento de nascimento, no qual se consignará o nome do registrado, além de estatuir a imutabilidade, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos e sujeitos à autorização judicial.

Conforme abalizada doutrina, torna-se indubitável a presença do conteúdo obrigacional inerente ao direito ao nome<sup>17</sup>. Por outro lado, Maria Celina Bodin de Moraes<sup>18</sup> adverte que tanto o escopo do direito quanto o do dever devem coexistir em perfeita harmonia, sem que um possa

<sup>14</sup> Tradução nossa: nome é o vocábulo que se dá a cada pessoa, com o qual é chamada, por ser o seu designativo próprio e certo.

<sup>15</sup> Em sentido semelhante, França afirma que o ”nome, no sentido mais geral, é a expressão pela qual se identifica e distingue uma pessoa, animal ou coisa” (FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome civil das pessoas naturais, 2. ed. São Paulo: RT, 1964. p. 21-22); e Manuel Vilhena de Carvalho, o nome “é o sinal ou rubrica através do qual e predominantemente se individualizam as pessoas, quer consideradas isoladamente, quer em referência à família a que pertencem” (CARVALHO, Manuel Vilhena. Do direito ao nome: proteção jurídica e regulamentação legal. Coimbra: Almedina, 1972, p. 13).

<sup>16</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. v.I. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. p. 206. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/>. Acesso em: 13 set. 2023.

<sup>17</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. Tratado dos Registros Públicos, 4<sup>a</sup> ed., v. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, p. 164-165.

<sup>18</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **A tutela do nome da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002, p. 155.

prevalecer sobre o outro. Segundo a autora, “o direito de personalidade deve conviver com o interesse social, intrínseco na ideia de obrigação”.

## 2.4. Natureza Jurídica

No decorrer da evolução jurídica, diversas teorias foram elaboradas por doutrinadores nacionais e estrangeiros com o propósito de resolver a complexa questão da natureza jurídica do direito ao nome, baseando-se ora no aspecto público do nome, ora no aspecto privado desse direito. Houve até mesmo aqueles que negaram a existência de um direito ao nome.

Nesse contexto, observa-se a existência de várias correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre a natureza jurídica do direito ao nome, cada uma delas com seu conjunto de seguidores. Algumas correntes, devido à sua menor influência, não serão abordadas. Outras, pelo contrário, por terem ganhado maior notoriedade e relevância no cenário jurídico, merecerão, mesmo que de maneira sucinta, uma análise de seu conteúdo e impacto.

### 2.4.1. Teoria Negativista

A teoria negativista, conforme insinuado por sua própria designação, sustenta a inexistência de um direito ao nome. O principal autor a abraçar essa vertente, no âmbito nacional, foi Clóvis Beviláqua, para quem o nome não ostenta as feições de um autêntico direito, porque “não é coisa suscetível de apropriação”<sup>19</sup>, derivando daí a sua carência de resguardo legal, uma postura em consonância com os postulados de Rudolph von Jhering.

Segundo França<sup>20</sup>, na lição de Jhering, o direito ao nome em si não subsiste; o que prevalece é a possibilidade jurídica de salvaguardar interesses inextricavelmente vinculados ao nome, a exemplo da identidade da pessoa, cuja usurpação pode ser objeto de amparo legal, sem que isso pressuponha a existência de um direito ao nome. Não se trata, consoante o referido autor, propriamente, do direito ao nome, mas sim de um direito surgido a partir da relevância conferida ao nome.

Clóvis Beviláqua sustentava a tese de que o nome não se configura como um direito, mas apenas como uma forma de designar a pessoa, desprovido de qualquer exclusividade em relação a outros indivíduos e, igualmente, carente de proteção jurídica<sup>21</sup>. Afirmava o autor que o nome representa simplesmente uma designação da personalidade, que, por sua vez, não constitui um direito isolado, mas sim, um conjunto de direitos interconectados.

<sup>19</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado por Clóvis Beviláqua, Ed. Histórica. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1976. v. 2, p. 203.

<sup>20</sup> FRANÇA, R. Limongi. Do nome civil das pessoas naturais, 2. ed. São Paulo: RT, 1964, p. 142-143.

<sup>21</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado por Clóvis Beviláqua, Ed. Histórica. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1976. v. 2, p. 203-204.

Na concepção de Beviláqua, a defesa dos interesses associados ao nome é viável, sem que isso implique a existência de um direito intrínseco ao nome; o direito recai sobre os interesses relacionados ao nome, que, por sua relevância, merecem salvaguarda legal.

#### 2.4.2. Teoria do direito de propriedade

A teoria do direito de propriedade se baseia no pressuposto de que o direito de propriedade pode abranger tanto bens tangíveis quanto intangíveis – e dentro desta categoria se enquadra o direito ao nome. Tal natureza, segundo Vitor Kümpel “explicaria o poder de disposição do titular e o próprio uso em caráter exclusivo perante os demais membros da coletividade”<sup>22</sup>.

Desse modo, emergiria um direito de propriedade sobre o nome, conferindo ao seu “proprietário” o direito de utilizá-lo e desfrutá-lo de forma absoluta, excluindo terceiros. Essa visão se encaixa na concepção tradicional de propriedade, representando um poder absoluto de um indivíduo sobre um bem, no qual ele pode exercer livremente seu uso e fruição, em detrimento de toda a coletividade.

Embora essa teoria tenha obtido certo reconhecimento no contexto do liberalismo econômico francês, é notável que ela carece de capacidade para elucidar a natureza jurídica do nome, uma vez que este não se ajusta completamente ao conceito de propriedade. Isso porque, o nome encerra notável caráter publicista, caracterizado pela obrigação de individualizar todas as pessoas, algo que, indubitavelmente, não se harmoniza com a noção de direito de propriedade, uma vez que isso implicaria na teratológica situação de uma propriedade imposta e compulsória.

Ademais, o direito de propriedade é essencialmente patrimonial, ao passo que o direito ao nome possui uma natureza extrapatrimonial, pelo que ninguém pode alienar, abandonar ou renunciar ao seu nome<sup>23</sup>. Além disso, conforme Kümpel, “a propriedade é exclusiva em relação ao objeto sobre o qual recai, enquanto o nome, na sua totalidade, pode ser comum a várias pessoas”<sup>24</sup>. Desse modo, tal teoria resta superada.

---

<sup>22</sup> KUMPEL, Vitor Frederico et. al. Tratado Notarial e Registral: vol. II, 2. ed. – São Paulo: YK Editora, 2022., p. 189.

<sup>23</sup> GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. p. 115. Disponível em: <https://integrada.minhabiloteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 14 set. 2023.

<sup>24</sup> KUMPEL, Vitor Frederico et. al. Tratado Notarial e Registral: vol. II, 2. ed. – São Paulo: YK Editora, 2022., p. 189.

### 2.4.3. Teoria da polícia civil

Os adeptos dessa corrente de pensamento se alinham com aqueles que rejeitam a existência de um direito ao nome<sup>25</sup>. Essa teoria se fundamenta na perspectiva de que o nome é mais uma obrigação, uma imposição de ordem pública, do que um direito individual.

A lei não confere às pessoas a opção de ter ou não um nome, mas impõe a obrigatoriedade desse sinal de identificação, estabelecendo tal obrigação não em benefício dos interesses particulares das pessoas, mas visando ao interesse da coletividade. Nesse contexto, o nome seria considerado uma instituição de polícia civil, isto é, uma forma compulsória de designação das pessoas<sup>26</sup>.

### 2.4.4. Teoria da personalidade

Os direitos da personalidade compõem uma categoria de direitos que afetam diretamente o ser humano, constituindo um conjunto mínimo de prerrogativas jurídicas essenciais para o pleno desenvolvimento da pessoa em todas as suas dimensões, isto é, permitem ao indivíduo a proteção de seu aspecto psicofísico em sentido amplo.

Nesse contexto, na atualidade, a teoria mais aceita na doutrina é a personalista<sup>27</sup>, segundo a qual o nome é um direito da personalidade componente do estado da pessoa natural, que permite a sua individualização, juntamente com o domicílio e o estado civil. Segundo essa corrente, o nome é um dos componentes da personalidade, integrando-a, mas sem com ela se confundir, haja vista ser a personalidade um conceito mais amplo.

Sendo o nome um direito da personalidade, parece irrazoável a exigência de um motivo justificável para a sua alteração, presumindo-se a recusa como regra. O nome só será verdadeiramente um direito da personalidade quando a norma for a autodeterminação, ou seja, quando for permitido às pessoas decidirem livremente sobre seu próprio nome – conforme será abordado nos capítulos posteriores.

---

<sup>25</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. Disponível em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>. Acesso em: 12 set. 2023, p. 42).

<sup>26</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. Tratado dos Registros Públicos, 4<sup>a</sup> ed., v. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, p. 167.

<sup>27</sup> Filiam-se a essa corrente: KUMPEL, Vitor Frederico et. al. Tratado Notarial e Registral: vol. II, 2. ed. – São Paulo: YK Editora, 2022., p. 190; BRANDELLI, Leonardo. Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. p. 45; GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. p. 45; DINIZ, Maria Helena. Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. p. 80.

## 2.5. Composição do nome

### 2.5.1. Elementos

A matéria relacionada aos elementos que compõem o nome civil da pessoa natural é de extrema relevância para possibilitar a adequada abordagem jurídica do nome. O nome é constituído por dois grupos de elementos: os essenciais ou fundamentais<sup>28</sup> e os facultativos ou contingentes<sup>29</sup>.

Os elementos essenciais ou fundamentais são aqueles que devem obrigatoriamente fazer parte do nome; sem eles, o nome não está completo e não existe juridicamente como o nome civil da pessoa natural.

Uma pessoa que ainda não tenha sido registrada, mas que utilize o termo "José" como um identificador enfrentaria consideráveis obstáculos para que essa palavra seja reconhecida legalmente como seu nome. Isso ocorre porque, em princípio, esse termo não se presta a essa função, uma vez que, ao não estar associado a um sobrenome, não proporciona uma identificação suficiente de seu portador.

Em virtude do uso prolongado, em uma análise caso a caso, pode até mesmo receber alguma proteção legal, mas essa proteção seria bastante limitada, uma vez que não constitui um elemento seguro de identificação, carecendo de todos os requisitos exigidos.

Nesse contexto, os elementos fundamentais do nome são o prenome e o sobrenome. Essa afirmação decorre do direito universal e genérico a um nome, consubstanciado expressamente na legislação pátria<sup>30</sup>.

Por outro lado, os elementos facultativos são aqueles que, embora façam parte do nome, não são indispensáveis à sua existência. Portanto, mesmo na ausência dos elementos secundários, o nome permanece inalterado, reconhecido tanto perante o direito quanto perante o público em geral como uma designação personalativa. Porém, uma vez apostos passam a integrar o nome, tornando-se passíveis de tutela.

São elementos facultativos o agnomo, a partícula e o axiônimo.

<sup>28</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome civil das pessoas naturais, 2. ed. São Paulo: RT, 1964. p. 56

<sup>29</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. Tratado dos Registros Públicos, 4<sup>a</sup> ed., v. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, p. 165.

<sup>30</sup> Código Civil de 2002, art. 16: "Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome." e Lei n. 6.015/73, art. 55: "Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome[...]".

### 2.5.2. Prenome

O prenome é o nome próprio da pessoa, também chamado de nome de batismo, e é colocado em primeiro lugar na enunciação do nome completo<sup>31</sup>. Trata-se do nome individual da pessoa natural, que precede o apelido de família, sendo utilizado para distinguir os membros de um mesmo núcleo familiar.

Segundo Kümpel, “o prenome, historicamente, designava aspecto físico, como no caso Adão, que significa ‘vermelho’, ou aspecto moral, como no caso de Jacó (‘enganador’), que foi convertido a Israel (‘vencedor’)”<sup>32</sup>.

A essencialidade do prenome como elemento individualizador da pessoa se manifesta no ato de registro civil, no qual a escolha do prenome é obrigatória. Embora geralmente seja uma atribuição dos pais, em virtude do poder familiar que possuem, a lei determina que todos os responsáveis pela declaração de nascimento devem nomear a criança.<sup>33</sup>

O registro do prenome é um ato constitutivo, mas com efeito retroativo. Ele não é meramente declaratório, pois o uso do nome antes do registro é equivalente ao uso de um pseudônimo<sup>34</sup>. Caso o declarante não cumpra essa obrigação, o oficial de registro pode atribuir um nome à criança, uma vez que é imperativo que toda pessoa seja registrada com um nome<sup>35</sup>.

O dever de zelar pelo prenome, conforme disposto no Código Civil, abrange não apenas a obrigação positiva de nomear a criança quando os responsáveis não o fazem, mas também a obrigação negativa de não registrar nomes que possam expor ao ridículo seus portadores<sup>36</sup>. Essa disposição visa proteger os direitos da personalidade da criança, que prevalecem sobre o direito dos pais de escolherem o nome.

Dessa forma, o oficial registrador tem a responsabilidade de evitar nomes vexatórios que possam resultar em situações de constrangimento para a criança, bem como evitar

<sup>31</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. Do nome civil das pessoas naturais. 2. ed. São Paulo: RT, 1964, p. 57.

<sup>32</sup> KÜMPEL, Vitor Frederico et. al. Tratado Notarial e Registral: vol. II, 2. ed. – São Paulo: YK Editora, 2022., p. 211.

<sup>33</sup> Lei n. 6.015/73, art. 52: “São obrigados a fazer declaração de nascimento: 1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54; 2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias; 3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente; 4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto; 5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe; 6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor”.

<sup>34</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado – Introdução. Pessoas Físicas e Jurídicas, vol. I. São Paulo: Bookseller, 2000, p. 95.

<sup>35</sup> Lei n. 6.015/73, art. 55, § 2º.

<sup>36</sup> KÜMPEL, Vitor Frederico et. al. Tratado Notarial e Registral: vol. II, 2. ed. – São Paulo: YK Editora, 2022., p. 211.

homonímias, que podem gerar problemas de identificação em diversos contextos legais, como questões penais, civis e administrativas.<sup>37</sup>

É importante destacar que as possibilidades de alteração do nome por vontade do próprio indivíduo foram ampliadas e simplificadas pela Lei nº 14.382/2022, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.085/2022. Essa lei promoveu mudanças nos artigos 55, 56 e 57 da Lei nº 6.015/1973, no que diz respeito ao nome.

No que se refere ao prenome, a nova legislação permitiu a retificação administrativa imotivada após a maioridade civil. Além disso, não estabeleceu um limite máximo de tempo para essa alteração, desde que seja realizada apenas uma vez.<sup>38</sup>

### 2.5.3. Sobrenome

O sobrenome, também conhecido como apelido familiar, patronímico ou cognome, indica a família à qual o sujeito pertence, bem como tem a função de externar, perante a coletividade, essa filiação, o que, em conjunto com o prenome, singulariza o indivíduo.

Assim como o prenome, o sobrenome é uma parte essencial do nome da pessoa natural e é considerado um elemento obrigatório<sup>39</sup> – pelo que, caso os pais não indiquem o nome completo, o registrador pode até mesmo lançá-lo de ofício no assento de nascimento<sup>40</sup>.

O sobrenome pode ser simples, composto ou formado por dois ou mais sobrenomes. É considerado simples quando consiste em apenas um sobrenome familiar (v.g., Silva), e composto quando é composto por dois ou mais sobrenomes familiares (v.g., Silva Souza).

Diferentemente do prenome, o sobrenome não é escolhido arbitrariamente pelo declarante do nascimento; mas sim, é transmitido de geração em geração, estabelecendo uma conexão onomástica entre os membros de uma mesma família, similar aos vínculos de parentesco.

Atualmente, em conformidade com o princípio constitucional da igualdade entre os gêneros, a transmissão do sobrenome não está mais restrita à via paterna. Isso significa que o sobrenome pode ser tanto paterno (por agnação) quanto materno (por cognição), combinação de ambos ou, ainda, dos ascendentes dos genitores<sup>41-42</sup>. Ademais, destaca-se que a lei não faz distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, todos têm o direito de receber um sobrenome<sup>43</sup>.

<sup>37</sup> Lei n. 6.015/73, art. 55, § 1º.

<sup>38</sup> Lei n. 6.015/73, art. 56.

<sup>39</sup> Código Civil de 2002, art. 16 e Lei n. 6.015/73, art. 55.

<sup>40</sup> Lei n. 6.015/73, art. 55, § 2º.

<sup>41</sup> Lei n. 6.015/73, art. 55.

<sup>42</sup> KUMPEL, Vitor Frederico et. al. Tratado Notarial e Registral: vol. II, 2. ed. – São Paulo: YK Editora, 2022., p. 212.

<sup>43</sup> Consoante art. 227 da Constituição Federal de 1988.

#### 2.5.4. Partícula

A partícula é um elemento linguístico que pode assumir diferentes formas, como "e, de, do, das, dos, da", entre outras. A partícula pode servir como um conectivo tanto para prenomes quanto para sobrenomes. Em relação aos nomes, a partícula geralmente é uma parte facultativa, mas pode ser obrigatória em certos casos, como quando deriva de um título de nobreza, como "von" em alemão.

Historicamente, mesmo antes da ideia de nomes hereditários, os senhores usavam seus títulos para se identificarem, como "Mathieu, Sire de Montmorency" ou "Eudes, Comte de Paris". Mais tarde, por abreviação, os títulos foram incorporados aos nomes, como "Mathies de Montmorency"<sup>44</sup>. Durante o Império francês, os decretos sobre nobreza consideravam a partícula como parte integrante dos títulos nobiliários.

#### 2.5.5. Título

O título é uma denominação atribuída a fatos, instituições, objetos ou pessoas com o objetivo de distingui-los de outros. É um axiônimo ou elemento acessório que auxilia na identificação de pessoas que possuem títulos eclesiásticos, nobiliárquicos, oficiais, acadêmicos, entre outros<sup>45</sup>.

#### 2.5.6. Agnome

O agnome é um vocábulo ou sinal distintivo que se acrescenta ao nome completo, como "filho", "júnior", "neto", "sobrinho", sendo utilizado para diferenciar parentes que compartilham o mesmo nome. No Brasil, não é comum o uso de ordinais para essa diferenciação, como no exemplo "Otávio Silva Carvalho Segundo", embora existam alguns casos em que isso é adotado<sup>46</sup>. Em suma, é uma adição ao nome que ajuda a distinguir membros da mesma família com nomes semelhantes.

### **3. AQUISIÇÃO DO NOME**

#### **3.1. Panorama geral**

No ordenamento jurídico brasileiro, o nome é obrigatório. Essa determinação decorre dos artigos 52 e 54, 4º da Lei de Registros Públicos, os quais estabelecem a imperatividade da

---

<sup>44</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. Encyclopédia Saraiva do Direito, vol XXV. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 338-339.

<sup>45</sup> DINIZ, Maria H. Dicionário jurídico universitário. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. p. 69. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598636/>. Acesso em: 15 set. 2023.

<sup>46</sup> DINIZ, Maria H. Dicionário jurídico universitário. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. p. 29. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598636/>. Acesso em: 15 set. 2023.

declaração de nascimento, e, dentre os requisitos do assento do nascimento, o nome posto à criança.

A essencialidade do nome sucede de sua natureza de direito da personalidade, pelo que a ordem jurídica não admite a renúncia ao nome, visto que junto ao interesse privado de identificação, tem o nome elevada carga de interesse público, em razão da necessidade da sociedade de individualizar os seus membros por questões de segurança jurídica e social.

Segundo Pontes de Miranda, a declaração de nascimento, relativamente ao nome, tem eficácia constitutiva, na medida em que, somente após o registro de nascimento haverá a concretização do direito a um nome específico (*impositio nominis*)<sup>47-48</sup>.

No Brasil, inexiste legislação específica acerca da conformação do nome, de modo que é comum o uso de um prenome simples ou composto, acrescido do patronímico materno e paterno, nesta ordem. Nesse sentido, o art. 55 da Lei n. 6.015/73, em sua redação original já estabelecia que “quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.”

Segundo Brandelli<sup>49</sup>, não obstante a inexistência de regramento legal, formou-se no Brasil um costume de que o nome de família da mãe venha antes do patronímico paterno. Esse costume, que ainda persiste socialmente, diante da lacuna legal, toma às vezes natureza de norma jurídica.

No entanto, a redação do art. 55 da Lei n. 6.015/73 foi alterada pela Lei n. 14.382/22, estabelecendo expressamente que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem.

Além disso, foi incluído um segundo parágrafo (§ 2º), segundo o qual “quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial de registro lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homônimias”.

---

<sup>47</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado – Direito de personalidade, Direito de família: direito matrimonial (Existência e Validade do Casamento), vol. VII. São Paulo: Bookseller, 2000, p. 97.

<sup>48</sup> No mesmo sentido, Serpa Lopes: “fora de dúvida ter eficácia constitutiva a inscrição do prenome no registo de nascimento” (LOPES, Miguel Maria de Serpa. Tratado dos Registos Públicos, 4ª ed., v. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, p. 195).

<sup>49</sup> BRANDELLI, Leonardo. Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. Disponível em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788502173286/>. Acesso em: 12 set. 2023, p. 136.

### 3.2. Causas de aquisição do nome

#### 3.2.1. Vontade do declarante do nascimento

Na lição de França<sup>50</sup>, o direito de pôr o nome é o direito conferido pela ordem jurídica a alguém para atribuir a outrem certa designação personativa.

A regra relativa ao direito de pôr o nome está firmada no art. 52 da Lei n. 6.015/73. O referido artigo indica a ordem das pessoas obrigadas a fazer a declaração do nascimento, cujo assento tem como um dos elementos obrigatórios o nome do registrando.

Na atualidade, tal direito é conferido, prioritariamente, ao pai ou à mãe, em igualdade de condições, isolada ou conjuntamente, conforme o art. 54, 1º da Lei n. 6.015/73. Para Brandelli<sup>51</sup>, trata-se de verdadeiro poder-dever, visto que, além do direito, também consiste em imposição de nominação ao titular desse poder-dever, realizada pelo ordenamento jurídico com a finalidade de concretizar a dignidade da pessoa humana.

#### 3.2.2. Vontade do titular

As situações que admitem a aquisição do nome por vontade do próprio titular decorrem, em regra, da modificação do nome, como será pormenorizado no capítulo seguinte. Isso porque, em regra, o indivíduo adquire o nome em tenra idade, logo após o nascimento – ressalvadas as situações de registro tardio, em que seria possível, em tese, o próprio registrando declinar o nome que irá adotar, ao realizar por si só o procedimento de registro tardio, se maior de 16 anos.

#### 3.2.3. Nome do natimorto

Questão controversa é o direito ao nome do natimorto. Inexiste no ordenamento jurídico pátrio disposição legal específica quanto à possibilidade de atribuição de nome ao natimorto, pelo que tanto a jurisprudência quanto as normas de serviços extrajudicial dos estados adotaram posicionamentos diversos ao longo do tempo.

A divergência decorre do art. 53, caput, da Lei n. 6.015/73, que estabelece a necessidade da lavratura do assento de natimorto, com os elementos que couberem. O uso da expressão “elementos que couberem” possibilitou diversas interpretações, prevalecendo durante muito tempo a de que não era devido nominar o natimorto, como se percebe no seguinte precedente:

REGISTRO CIVIL - NATIMORTO - ASSENTO NO LIVRO 'C' AUXILIAR COM OS ELEMENTOS QUE COUBEREM - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 53 DA LEI

<sup>50</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. Do Nome Civil das Pessoas Naturais, 2ed. – São Paulo, Revista dos Tribunais, 1964, p. 178.

<sup>51</sup> BRANDELLI, Leonardo. Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. Disponível em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788502173286/>. Acesso em: 12 set. 2023, p. 143.

6015/73 - RECURSO DESPROVIDO. No caso de ter a criança nascido morta, o assento é indispensável, mas feito apenas no Livro C auxiliar com os elementos que couberem, dentre os mencionados no artigo 54, **substituída a atribuição de nome pela menção a feto.** (TJMG. Apelação Cível 1.0079.05.199929-4/001, Relator(a): Des.(a) Alvim Soares, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2006, publicação da súmula em 10/11/2006, grifo nosso).

Todavia, esse entendimento foi superado, haja vista a inexistência de vedação legal, bem como o art. 2º do Código Civil de 2002 garantir, desde a concepção, os direitos do nascituro. Segundo Kumpel<sup>52</sup>, a admissão da nominação do natimorto parte do pressuposto de que, embora o nascituro ainda não tenha personalidade civil, que se concretiza apenas com o nascimento com vida, é dotado de dignidade, em decorrência de sua natureza humana.

Diante disso, o direito à inclusão do nome no registro de natimorto tem sido reconhecido pelos tribunais, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial. Ademais, a doutrina também se posiciona no sentido da possibilidade, tendo aprovado na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal o Enunciado nº 1, que reconhece expressamente o direito ao nome do natimorto<sup>53</sup>.

Assim, as próprias normas de serviços extrajudiciais também passaram a prever essa possibilidade – como, por exemplo, o art. 620 das Normas do Estado da Paraíba<sup>54</sup>, alterado pelo Provimento CGJ/PB nº 71/2020, segundo o qual: “O registro de natimortos será feito no Livro ‘C – Auxiliar’ e conterá, no que couber, os elementos de registro do nascimento e do óbito, facultando-se aos pais dar nome ao natimorto”.

Nessa conjuntura, a Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CN-CNJ) editou o Provimento n. 151 de 26 de setembro de 2023<sup>55</sup>, estabelecendo expressamente o direito dos pais em atribuírem nome ao natimorto, caso queiram<sup>56</sup>; bem como

<sup>52</sup> KUMPEL, Vitor Frederico et. al. Tratado Notarial e Registral: vol. II, 2. ed. – São Paulo: YK Editora, 2022, p.225.

<sup>53</sup> Enunciado nº1 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura.” Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/647>. Acesso em: 15 set. 2023.

<sup>54</sup> PARAÍBA. Provimento nº 003, de 26 de janeiro de 2015, atualizado até o Provimento CGJ nº 89/2023, de 25.01.2023. Institui o Código de Normas Judicial e Extrajudicial da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e dá outras providências. Disponível em: <https://corregedoria.tpb.jus.br/legislacao/codigo-de-normas-cjpb-extrajudicial/>. Acesso em: 15 set. 2023.

<sup>55</sup> BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 151, de 26 de setembro de 2023. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre o registro do natimorto e para estabelecer o procedimento de promoção do registro de nascimento de criança ou adolescente no caso de omissão. Disponível em: [https://www.irib.org.br/app/webroot/files/downloads/files/DJ232\\_2023-ASSINADO%20\(Prov%20151-2023\).pdf](https://www.irib.org.br/app/webroot/files/downloads/files/DJ232_2023-ASSINADO%20(Prov%20151-2023).pdf). Acesso em: 09 de out. 2023.

<sup>56</sup> Art. 479-A: É direito dos pais atribuir, se quiserem, nome ao natimorto, devendo o registro ser realizado no Livro “C-Auxiliar”, com índice elaborado a partir dos nomes dos pais.

o direito à averbação do nome no caso de registros de natimorto anteriormente lavrado sem essa informação<sup>57</sup>.

## **4. MODIFICAÇÃO DO NOME**

### **4.1. Oposição Fundamentada após o registro**

A escolha do nome a ser conferido à criança se inicia em momento anterior ao seu registro de nascimento. O ato de dar nome ao filho caracteriza manifesto exercício do poder familiar, razão pela qual o prévio consenso entre os genitores acerca do nome escolhido é imprescindível.

Nesse contexto, considerando a possibilidade de declaração unilateral de nascimento por um dos genitores, havia situações em que o declarante não respeitava a escolha acordada com o consorte. Nesses casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestava no sentido da possibilidade de retificação do nome, conforme se observa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO AO NOME. ELEMENTO ESTRUTURANTE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MODIFICAÇÃO DO NOME DELINEADA EM HIPÓTESES RESTRITIVAS E EM CARÁTER EXCEPCIONAL. FLEXIBILIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DAS REGRAS. ATRIBUIÇÃO DE NOME AO FILHO. EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR QUE PRESSUPÕE BILATERALIDADE E CONSENSUALIDADE. INADMISSÃO DA AUTOTUTELA. ATO DO PAI QUE, DESRESPEITANDO CONSENSO DOS GENITORES, ACRESCE UNILATERALMENTE PRENOME À CRIANÇA POR OCASIÃO DO REGISTRO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE LEALDADE E BOA-FÉ. ATO ILÍCITO. EXERCÍCIO ABUSIVO DO PODER FAMILIAR. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA EXCLUSÃO DO PRENOME INDEVIDAMENTE ACRESCIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ, INTUITO DE VINGANÇA OU PROPÓSITO DE ATINGIR À GENITORA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA CENSURÁVEL EM SI MESMA. [...] 6- O ato do pai que, conscientemente, desrespeita o consenso prévio entre os genitores sobre o nome a ser de dado ao filho, acrescendo prenome de forma unilateral por ocasião do registro civil, além de violar os deveres de lealdade e de boa-fé, configura ato ilícito e exercício abusivo do poder familiar, sendo motivação bastante para autorizar a exclusão do prenome indevidamente atribuído à criança que completará 04 anos em 26/05/2021 e que é fruto de um namoro que se rompeu logo após o seu nascimento.

---

<sup>57</sup> Art. 479-A, §2º: "É assegurado aos pais o direito à averbação do nome no caso de registros de natimorto anteriormente lavrado sem essa informação.

[...] (REsp 1905614/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 06/05/2021).

Na esteira da desjudicialização do procedimento de retificação de prenome e sobrenome, a Lei n. 14.382/22 (convertida da Medida Provisória n. 1.085/22) incluiu o parágrafo 4º ao art. 55 da Lei n. 6.015/73, permitindo que qualquer dos genitores apresente oposição fundamentada ao prenome e sobrenome indicado pelo declarante, desde que o faça no prazo de 15 dias após o registro.

É de suma relevância enfatizar que a legislação concede a plena modificação do nome registrado, visto que autoriza tanto a alteração do prenome quanto a do sobrenome. Dessa forma, essa prerrogativa pode ser interpretada como uma nova ocasião para a seleção de um nome, conferindo aos pais uma considerável margem de autonomia, restringida apenas pelas mesmas limitações aplicáveis no momento do registro inicial<sup>58</sup>.

Há na doutrina quem entenda pela possibilidade, da mesma maneira que ocorre na declaração de nascimento, de os pais apresentarem a solicitação por meio de um procurador, desde que munido de instrumento de procuração pública ou particular com firma reconhecida<sup>59</sup>. É de extrema importância que essa procuração especifique o nome desejado, garantindo assim a expressa vontade dos genitores, afastando qualquer possibilidade de arbitrariedade por parte do procurador.

Somente haverá a retificação na via administrativa, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, caso haja a concordância de ambos os genitores – caso em que será adotado o procedimento de retificação administrativa, previsto no art. 110 da Lei n. 6.015/73.

Em caso de discordância, o procedimento será encaminhado ao juízo competente para decisão: (1) em primeiro lugar, o procedimento é submetido ao juízo corregedor da serventia extrajudicial; (2) caso o juiz corregedor não consiga conciliar as partes, o caso é encaminhado ao juiz competente na esfera jurisdicional<sup>60</sup>.

Não obstante parcela da doutrina se refira a essa situação como uma "alteração do nome do recém-nascido", é importante destacar que essa regra pode ser aplicada também em casos de registro tardio.

<sup>58</sup> GAGLIARDI, Andreia; SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO, Mario. Registro civil das pessoas naturais. 5. ed. São Paulo: Foco, 2023, p. 561.

<sup>59</sup> GAGLIARDI, Andreia; SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO, Mario. Registro civil das pessoas naturais. 5. ed. São Paulo: Foco, 2023, p. 481.

<sup>60</sup> KUMPEL, Vitor Frederico et. al. Tratado Notarial e Registral: vol. II, 2. ed. – São Paulo: YK Editora, 2022, p. 228.

Em todo caso, a legislação não contempla a reserva de sigilo para essa retificação, aplicando-se, assim, o princípio geral da publicidade. Todavia, considerando ausência de qualquer ameaça à segurança jurídica, é viável que as certidões sejam expedidas com o nome já retificado, refletindo a genuína vontade dos genitores, devendo-se fazer constar que o assento registral foi objeto de alteração<sup>61</sup>.

Por fim, a lei não previu qualquer gratuidade para o procedimento, que deverá ser cobrado consoante a tabela de custas da localidade.

#### **4.2. Alteração imotivada após a maioridade**

Conforme exposto anteriormente, o nome civil é atributo da personalidade que confere a cada pessoa o direito à individualização. Ademais, com o advento da Constituição Federal de 1988, os direitos da personalidade foram erigidos ao patamar constitucional quanto à tutela da dignidade da pessoa humana.

Partindo desse novo viés constitucional, não seria razoável obrigar o indivíduo à manutenção de um prenome que não reflita, efetivamente, o sentido de sua personalidade, pelo que essa hipótese de alteração tem como escopo garantir a dignidade da pessoa humana.

No entanto, antes da promulgação da Lei n. 14.382/22, aqueles indivíduos que porventura não estivessem satisfeitos com seus nomes dispunham de uma única maneira simples de modificá-los, qual seja, a possibilidade de requerer a alteração de seus prenomes sem a necessidade de motivação específica, desde que dentro do primeiro ano subsequente à aquisição da maioridade, conforme a redação anterior do artigo 56 da Lei n. 6.015/73<sup>62</sup>.

Uma vez escoado esse breve intervalo, a modificação do nome somente poderia ser concedida mediante decisão judicial, sob a exigência de estritas e substanciais justificativas. Segundo Gagliardi et al.<sup>63</sup>, tratava-se do “princípio da definitividade do nome da pessoa natural”.

Diante da consolidação do direito ao nome como um dos mais preeminentes direitos da personalidade e em face do progresso tecnológico e da emergência de novos elementos identificadores da pessoa natural, tais como o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a biometria, observava-se uma tendência, por parte da jurisprudência, de mitigação da regra da

<sup>61</sup> GAGLIARDI, Andreia; SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO, Mario. Registro civil das pessoas naturais. 5. ed. São Paulo: Foco, 2023. p. 482.

<sup>62</sup> Lei n. 6.015/73, art. 56: “O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.”

<sup>63</sup> CASSSETTARI, Christiano; GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; NETO, Mario de Carvalho Camargo. Registro Civil das Pessoas Naturais, 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Foco, 2023. Ebook, p. 910.

imutabilidade do nome, a qual, simultaneamente, era objeto de contestação pela doutrina jurídica<sup>64</sup>.

Nessa conjuntura, foi promulgada a Lei n. 14.382/22, inovando profundamente o tratamento da matéria. Isso porque a nova redação do art. 56 da Lei n. 6.015/73 extinguiu o prazo decadencial, permitindo a alteração imotivada do prenome da pessoa registrada independentemente de autorização judicial, desde que requerido pessoalmente pelo interessado, perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, e após ter atingido a maioridade<sup>65</sup>.

Questão relevante é a relativa à possibilidade de o emancipado realizar a alteração imotivada, visto que adquire a plena capacidade de fato antes da idade legal. Há divergência na doutrina quanto à possibilidade, havendo duas correntes a respeito.

Para a primeira delas, a alteração não seria possível, visto que o legislador utilizou o termo “maioridade civil”, isto é, 18 anos completos, consoante o art. 5º do Código Civil de 2002; que não se confunde com capacidade civil. Para a segunda corrente, a alteração seria possível.

Com a nova redação do art. 56 da Lei n. 6.015/73 parece prevalecer na doutrina a segunda corrente. Conforme Kumpel<sup>66</sup>, a existência de prazo decadencial para o exercício do direito era mais benéfico ao emancipado ao considerar como termo inicial da contagem o atingimento da maioridade. Contudo, com a supressão do referido prazo decadencial, não haveria qualquer prejuízo ao emancipado em autorizar a alteração a qualquer momento.

Outros que se filiam à segunda corrente são Gagliardi e Salaroli<sup>67</sup>, eis que, para os autores, essa tese se funda em analogia ao casamento da pessoa emancipada, pois embora o art. 1.517 do Código Civil de 2002 também utilize a expressão “maioridade civil”, é pacífico na doutrina a capacidade do emancipado para casar, sem necessidade de autorização, nos termos do Enunciado 512, da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “o artigo 1.517 do Código Civil de 2002, que exige autorização dos pais ou responsáveis pelo casamento, enquanto não atingida a maioridade civil, não se aplica ao emancipado”<sup>68</sup>.

---

<sup>64</sup> CASSSETTARI, Christiano; GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; NETO, Mario de Carvalho Camargo. Registro Civil das Pessoas Naturais, 5ª ed. São Paulo: Editora Foco, 2023. Ebook, p. 484.

<sup>65</sup> Lei n. 6.015/73, art. 56: “A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.”

<sup>66</sup> KUMPEL, Vitor Frederico et. al. Tratado Notarial e Registral: vol. II, 2. ed. – São Paulo: YK Editora, 2022, p. 231.

<sup>67</sup> GAGLIARDI, Andreia; SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO, Mario. Registro civil das pessoas naturais. 5. ed. São Paulo: Foco, 2023, p. 912.

<sup>68</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 512 da V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <a href="https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/581#:~:text=O%20art.,n%C3%A3o%20se%20aplica%20ao%20emancipado. Acesso em 15 set. 2023.</a>

Quanto ao objeto da alteração, a lei não impõe limitações ou restrições. Assim, conforme Kumpel<sup>69</sup>, seria possível o acréscimo de apelido público notório, correção de erros, mudanças em situações de exposição ao ridículo, bem como, supressão de prenome composto com mais de dois nomes.

Cabe ainda ressaltar que tal alteração poderá ser feita na via administrativa apenas uma vez e eventual desconstituição dependerá de intervenção judicial<sup>70</sup>; caso o Oficial de registro suspeite de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, recusará a retificação fundamentadamente<sup>71</sup>.

#### **4.3. Inclusão e exclusão de sobrenomes familiares**

Conforme a doutrina, uma das funções do sobrenome é a indicação da origem familiar da pessoa natural, pelo que, segundo Brandelli<sup>72</sup>, “o nascimento, por si só, confere à pessoa o direito de usar os nomes de família das famílias às quais pertence”.

A redação original do artigo 57 da Lei n. 6.015/73 somente admitia a alteração posterior do nome em casos excepcionais, reconhecidos por decisão judicial. No entanto, após a Lei n. 14.382/22, tal redação foi alterada e o referido artigo incorporou hipóteses de alteração do nome que já vinham sendo admitidas pela jurisprudência, bastando requerimento pessoal do interessado ao oficial de registro civil, apresentados os documentos necessários, dispensada a autorização judicial.

O referido dispositivo legal também não estabelece as limitações do artigo 56, § 1º, da mesma Lei, isto é, somente sejam realizadas após atingida a maioridade e uma única vez na via extrajudicial. No entanto, a doutrina alerta que o registrador deve orientar o requerente acerca dos problemas decorrentes de sucessivas alterações relacionados com o interesse social da estabilidade do nome.

O Provimento 153 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça delinea com precisão que a modificação do apelido de família, alheia às contingências

<sup>69</sup> KUMPEL, Vitor Frederico et. al. Tratado Notarial e Registral: vol. II, 2. ed. – São Paulo: YK Editora, 2022, p. 231.

<sup>70</sup> Lei n. 6.015/73, art. 56, § 1º: “A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.”

<sup>71</sup> Lei n. 6.015/73, art. 56, 4º: “Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação.”

<sup>72</sup> BRANDELLI, Leonardo. Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. Disponível em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788502173286/>. Acesso em: 12 set. 2023, p. 141.

preestabelecidas a seguir, poderá ser objeto de pleito perante o cartório, porém, ficará sujeita à decisão do juiz corregedor competente, que avaliará a existência de justa causa<sup>73</sup>.

A primeira hipótese, prevista no inciso I, configura verdadeira alteração imotivada pois permite a inclusão de qualquer sobrenome pertencente às linhas ascendentes da pessoa, desde que possa ser provada a ancestralidade por meio de certidões emitidas pelo registro civil brasileiro ou por certidões estrangeiras – devendo estas estarem traduzidas, consularizadas ou apostiladas e registradas em Registro de Títulos e Documentos.

Nesse ponto, cabe citar que embora tenha permitido a inclusão de sobrenomes familiares imotivadamente, não mencionou a exclusão. Portanto, com exceção da situação específica do inciso IV e das retificações administrativas, a exclusão de sobrenomes familiares em outras circunstâncias continua sujeita à análise judicial.

Quanto à legitimidade para requerer essa alteração, embora o dispositivo legal utilize a expressão “requerer pessoalmente”, parcela da doutrina questiona a possibilidade dessa alteração ser requerida pelos genitores ou representantes legais do menor. Conforme Gagliardi e Salaroli<sup>74</sup>, “em regra, a mudança de nome (em sentido lato, abrangendo prenome e sobrenome), deve ser requerida pessoalmente por seu titular, por se tratar de direito personalíssimo. Contudo, em caso de inclusão de sobrenomes, os autores defendem a possibilidade de que o pedido seja realizado em favor da pessoa menor, por seus genitores ou representantes”.

Esse entendimento não parece ser o mais adequado, haja vista contrariar a própria natureza do direito a que se refere, bem como, a expressa dicção legal do art. 57 da Lei n. 6.015/73. Nesse mesmo sentido foi o entendimento da 2ª Vara de Registros Públicos do Estado de São Paulo:

RCPN. Nascimento - assento - retificação. Patronímico materno - inclusão. Menor impúbere. Representação. Ato personalíssimo. Noutro turno, acolho o óbice imposto pelo Senhor Registrador, mantendo-o, no que tange à **impossibilidade da menor se manifestar de forma pessoal**. O art. 57 da Lei de Registros Públicos (redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) prevê expressamente que a alteração do patronímico deverá ser requerida pessoalmente perante a serventia extrajudicial. Assim vê-se que **o ato a ser levado a efeito é de caráter personalíssimo, não havendo previsão para a representação por terceiros**, seja por força de lei ou de contrato. É por isso que a menor impúbere, absolutamente incapaz nos termos do Código Civil, a qual necessita de representação na forma legal, não pode expressar sua vontade de forma presencial. Ressalto que este Juízo não desconhece a possibilidade, como se vê nos procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente, de averiguação dos efetivos

---

<sup>73</sup> Art. 515-I, §1º: “A alteração de sobrenome fora das hipóteses acima descritas poderá ser requerida diretamente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, mas dependerá de decisão do juiz corregedor competente, que avaliará a existência de justa causa.”

<sup>74</sup> GAGLIARDI, Andreia; SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO, Mario. Registro civil das pessoas naturais. 5. ed. São Paulo: Foco, 2023, p. 509.

desejos da criança, maior de 12 anos, quando representada pelos genitores. Contudo, tal verificação demanda instrução processual, com análises e pareceres aprofundados, incompatível com o limitado campo de atuação administrativa da serventia extrajudicial e desta Corregedoria Permanente (2VRPSP - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS: 1002206-58.2023.8.26.0100, Relator: Marcelo Benacchio, Data de julgamento: 01/06/2023, Data de publicação no DJe: 01/06/2023, grifo nosso).

Todavia, recentemente, a Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 153<sup>75</sup>, imprimindo com clareza e inequívoca precisão a concepção doutrinária que encerra a admissibilidade do pleito de modificação do patronímico do menor, pela via dos genitores. Nesse caso, o requerimento escrito deve ser formalizado por ambos os pais, admitida a representação de qualquer deles mediante procuração por escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida, cumulativamente com o consentimento da pessoa se esta for maior de dezesseis anos e, nos demais casos mediante decisão do juiz corregedor competente<sup>76</sup>.

A segunda hipótese, prevista no inciso II, consiste na inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento. O artigo 1.565, § 1º, do Código Civil, dispõe que “qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro”, sendo tal acréscimo possível no momento da habilitação para o casamento.

Em que pese a inexistência de previsão legal, bem como posições doutrinárias contrárias, a jurisprudência já se posicionava no sentido da possibilidade de tal mudança, ressaltando o nome como um direito da personalidade e acolhendo a dinâmica da vida familiar.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça<sup>77</sup>:

2. O art. 1.565, § 1º, do Código Civil de 2002 não impõe limitação temporal para a retificação do registro civil e o acréscimo de patronímico do outro cônjuge por retratar manifesto direito de personalidade.
3. A inclusão do sobrenome do outro cônjuge pode decorrer da dinâmica familiar e do vínculo conjugal construído posteriormente à fase de habilitação dos nubentes.

<sup>75</sup> BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.153, de 26 de setembro de 2023. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre o procedimento de alteração extrajudicial do nome perante o Registro Civil das Pessoas Naturais. Disponível em: [https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2023/09/SEI\\_1670132\\_Provimento\\_153.pdf](https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2023/09/SEI_1670132_Provimento_153.pdf). Acesso em: 09 de out. 2023.

<sup>76</sup>Art. 515-J: ”Se aquele cujo sobrenome se pretenda alterar for pessoa incapaz, a alteração dependerá de: I – no caso de incapacidade por menoridade, requerimento escrito formalizado por ambos os pais na forma do art. 515-P, admitida a representação de qualquer deles mediante procuração por escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida, cumulativamente com o consentimento da pessoa se esta for maior de dezesseis anos; II – nos demais casos, decisão do juiz corregedor competente.”

<sup>77</sup> No mesmo sentido, tem-se que “é permitido incluir ao seu nome o sobrenome do outro, ainda que após a data da celebração do casamento. Vale ressaltar, no entanto, que esse acréscimo terá que ser feito por intermédio da ação de retificação de registros públicos, nos termos dos arts. 57 e 109 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973). Assim, não será possível a alteração pela via administrativa, mas somente em juízo“ (STJ. 4ª Turma. REsp 910094-SC, Rel. Raul Araújo, julgado em 4/9/2012).

4. Incumbe ao Poder Judiciário apreciar, no caso concreto, a conveniência da alteração do patronímico à luz do princípio da segurança jurídica (STJ. REsp 1648858/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20.08.2019, DJe 28.08.2019).

É admissível o retorno ao nome de solteiro do cônjuge ainda na constância do vínculo conjugal (STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.873.918-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 02/03/2021, Info 687).

Desse modo, a novidade legislativa desjudicializou o procedimento, tornando possível a sua realização diretamente perante o oficial de registo civil, mediante requerimento da pessoa registrada.

Embora a redação literal do dispositivo legal apenas permita a inclusão ou exclusão do sobrenome do cônjuge, Gagliardi e Salaroli<sup>78</sup> defendem a possibilidade de, no mesmo requerimento, haver a exclusão de um dos apelidos de família do requerente, eis que, “a melhor interpretação é aquela que garante o exercício das mesmas opções existentes quando a mudança é realizada no ato do casamento, tendo sido a intenção legal assegurar o permanente direito de mudança de sobrenomes em decorrência do casamento.”

E na hipótese de requerimento da exclusão do sobrenome, os aludidos autores entendem pela possibilidade da escolha entre retomar os sobrenomes eventualmente excluídos no momento do casamento ou apenas excluir aquele adquirido do seu cônjuge.

Tal entendimento doutrinário foi expressamente acolhido pelo Provimento 153 do Conselho Nacional de Justiça<sup>79</sup>, que alterou o Provimento 149 e passou a estabelecer em seu art. 515-L:

“§ 1º A inclusão de sobrenome do outro cônjuge na forma do inciso II do art. 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, autoriza a supressão de sobrenomes originários, desde que remanesça, ao menos, um vinculando a pessoa a uma das suas linhas de ascendência.

§2º A exclusão do sobrenome do cônjuge autoriza o retorno ao nome de solteiro pela pessoa requerente, com resgate de sobrenomes originários eventualmente suprimidos.”

---

<sup>78</sup> GAGLIARDI, Andreia; SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO, Mario. Registro civil das pessoas naturais. 5. ed. São Paulo: Foco, 2023, p.958.

<sup>79</sup> BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.153, de 26 de setembro de 2023. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre o procedimento de alteração extrajudicial do nome perante o Registro Civil das Pessoas Naturais. Disponível em: [https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2023/09/SEI\\_1670132\\_Provimento\\_153.pdf](https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2023/09/SEI_1670132_Provimento_153.pdf). Acesso em: 09 de out. 2023.

O mesmo direito também foi conferido aos companheiros, desde que promovam o registro de sua união estável, por força do art. 57, § 2º, da Lei n. 6.015/73. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já permitia tal hipótese:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. ALTERAÇÃO DO ASSENTO REGISTRAL DE NASCIMENTO. INCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO COMPANHEIRO. POSSIBILIDADE. I. Pedido de alteração do registro de nascimento para a adoção, pela companheira, do sobrenome de companheiro, com quem mantém união estável há mais de 30 anos. II. A redação do art. 57, § 2º, da Lei 6.015/73 outorgava, nas situações de concubinato, tão somente à mulher, a possibilidade de averbação do patronímico do companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, desde que houvesse impedimento legal para o casamento, situação explicada pela indissolubilidade do casamento, então vigente (REsp 1.206.656/GO [2010/0141558-3], rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.10.2012).

Nesse caso, cabe ressaltar que também foi revogado o § 3º do artigo 57 da Lei n. 6.015/73, que estabelecia a necessidade de expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união.

O inciso III do referido dispositivo permite a exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas. Tal hipótese decorre do desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial. Em relação à pessoa viúva, tal possibilidade já era permitida pelo Provimento n. 82 do CNJ<sup>80</sup>.

Quanto aos divorciados, o Enunciado 34, da II Jornada de Prevenção de Litígios da Conselho da Justiça Federal, já se posicionava no sentido da possibilidade: “É admissível o requerimento, pelo(a) interessado(a), ao Registro Civil de Pessoas Naturais para retorno ao nome de solteiro(a), após decretado o divórcio (art. 29, § 1º, alínea f, Lei n. 6.015/1973), dispensando-se a intervenção judicial”<sup>81</sup>.

No mesmo sentido, o artigo 45 da Resolução n. 35 do Conselho Nacional de Justiça<sup>82</sup> previa a possibilidade de retificação unilateral da escritura de separação ou divórcio para a retomada do nome de solteiro, a qualquer momento. No entanto, no caso de divórcios judiciais, devido à falta de uma norma expressa, era necessário obter uma sentença judicial para a modificação do nome.

---

<sup>80</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 82 de 03 de julho de 2019. Dispõe sobre o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2973>. Acesso em: 15 set. 2023.

<sup>81</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 34 da II Jornada de Prevenção de Litígios. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciais-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em: 15 set. 2023.

<sup>82</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 15 set. 2023.

Desse modo, a nova regra consolidou o que já havia sido estabelecido pela doutrina e jurisprudência, proporcionando uma abordagem uniforme para todas as situações de dissolução do casamento e corrigindo a injusta situação em que se encontravam as pessoas que obtiveram divórcio judicial, as únicas que ainda precisavam de uma decisão judicial para remover o sobrenome do ex-cônjuge.

É válido destacar ainda que, por força do art. 57, § 2º, da Lei n. 6.015/73, o mesmo direito cabe aos ex-companheiros, desde que tenham registrado na união formalizada a extinção de sua união estável. Cabe salientar que, nesse caso, a supressão é facultativa, visto que a inclusão do sobrenome do companheiro no assento de nascimento tem natureza constitutiva e eficácia retroativa, integrando definitivamente o nome do titular.

Por fim, o inciso IV admite a exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. Segundo Kumpel<sup>83</sup>, essa hipótese está vinculada a um fato justificador prévio, consubstanciado na alteração das relações de filiação, tendo como finalidade adequar o sobrenome registral às novas relações materiais subjacentes.

No entanto, a referida autorização legal não se presta à alteração da ordem dos sobrenomes no assento de nascimento. Também foi esse o entendimento adotado pela 2ª Vara de Registros Públicos do Estado de São Paulo:

RCPN. Nascimento - assento - retificação. Patronímico - ordem - alteração. Previsão legal - ausência. Evidencia-se que assiste razão à Senhora Oficial, no que tange à impossibilidade de alteração da ordem dos patronímicos nesta via administrativa, posto que não há previsão legal que abarque a hipótese em tela. Decerto, a atual regra instituída pela Lei nº 13.484/2.017, que deu nova redação ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos, atribuiu ao Oficial de Registro Civil a reserva exclusiva para decidir sobre a retificação na esfera administrativa, nas hipóteses expressamente elencadas em seus incisos. Igualmente, o art. 57 da Lei de Registros Públicos, após a alteração dada pela Lei nº 14.382/2022, é claro ao referir as hipóteses em que a mudança do patronímico é possível. Dessa maneira, **a alteração da ordem dos patronímicos, por simples liberalidade das partes, não se inclui nas situações que permitem a alteração na via extrajudicial.** Como se vê da documentação juntada, não há nada que indique a eventual alteração das relações de filiação ou erro na lavratura do assento (2VRPSP - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS: 1061812-17.2023.8.26.0100, Relator: Marcelo Benacchio, Data de julgamento: 23/06/2023, Data de publicação no DJe: 23/06/2023, grifo nosso).

Conforme Gagliardi e Salaroli<sup>84</sup>, “qualquer que seja a origem da filiação, essa nova relação de parentesco garante o direito ao uso de sobrenomes. Mesmo para os casos de multiparentalidade, a filiação fará surgir *ipso iure* a possibilidade de inclusão de sobrenomes”.

<sup>83</sup> KUMPEL, Vitor Frederico et. al. Tratado Notarial e Registral: vol. II, 2. ed. – São Paulo: YK Editora, 2022, p. 232.

<sup>84</sup> GAGLIARDI, Andreia; SALAROLI, Marcelo; CAMARGO NETO, Mario. Registro civil das pessoas naturais. 5. ed. São Paulo: Foco, 2023, p. 962.

Dito de outro modo, é reconhecida uma nova relação de filiação, surgindo para o filho o direito de adotar novo sobrenome. Vale destacar que, antes da Lei n. 14.382/22, não existia no ordenamento jurídico nacional qualquer disposição legal ou regulamentação que permitisse a alteração do nome devido ao estabelecimento de filiação, embora a praxe jurídica já o autorizasse.

Por fim, a mudança do sobrenome do interessado, em razão da concausalidade familiar, pode repercutir nos assentos de seus descendentes, cônjuge e companheiro, que poderão também requerer a modificação respectiva na via extrajudicial.

#### **4.4. Família Pluriparental**

Segundo Maria Berenice Dias<sup>85</sup>, a família pluriparental resulta da pluralidade das relações parentais, normalmente decorrente de separações jurídicas ou de fato, ou ainda de divórcios anteriores, isso é, desuniões. Nesse sentido, a antiga redação do art. 57, § 8º da Lei n. 6.015/73 estabelecia que:

O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, **poderá requerer ao juiz competente** que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família (BRASIL, 1973, grifo nosso).

Desse modo, o pedido poderia ser formulado pelo enteado, pessoalmente ou representado por seu genitor, e, na falta deste, seu representante legal, conforme o procedimento do art. 57, *caput* e art. 109 da Lei n. 6.015/73. Assim, era necessário tanto capacidade postulatória quanto a oitiva do Ministério Público, independentemente de impugnação.

Com a sobrevinda da Lei n. 14.382/22, o procedimento também foi desjudicializado. Isso porque o art. 57, § 8º da Lei de Registros Públicos passou a permitir aos enteados o requerimento de averbação do nome de família de seu padrasto ou madrasta, diretamente perante o oficial de registro civil, desde que haja expressa concordância destes, justo motivo e que não prejudique seus sobrenomes de família.

Regulamentando o referido dispositivo legal, o Provimento 153 do Conselho Nacional de Justiça incluiu o art. 515-M ao Provimento 149, exigindo para a referida averbação do art. 58, § 8º da Lei n. 6.015/73:

“I – motivo justificável, o qual será presumido com a declaração de relação de afetividade decorrente do padrastio ou madrastio, o que, entretanto, não importa em reconhecimento de filiação socioafetiva, embora possa servir de prova desta;

---

<sup>85</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 141.

II – consentimento, por escrito, de ambos os pais registrais e do padrasto ou madrasta; III – comprovação da relação de padrastro ou madrastro mediante apresentação de certidão de casamento ou sentença judicial, escritura pública ou termo declaratório que comprove relação de união estável entre um dos pais registrais e o padrasto/madrasta.”

#### **4.5. Pessoa Transgênero**

O transgênero decorre da não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo-se neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero, nos termos do art. 1º da Resolução n. 2.265 do Conselho Federal de Medicina<sup>86</sup>.

Nesse sentido, a jurisprudência costumava se posicionar no sentido da impossibilidade da alteração do nome e sexo da pessoa transgênero, exigindo tanto a cirurgia de transgenitalização quanto laudo pericial, conforme precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO QUANTO AO NOME E SEXO DO AUTOR. TRANSEXUALISMO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO, UMA VEZ NÃO PREVISTA CIRURGIA PARA MUDANÇA DE SEXO, NEM MESMO PROVA ROBUSTA ACERCA DA ABRANGÊNCIA DO TRANSTORNO SEXUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA (TJ-RS-AC: 70056132376 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 13/11/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2013, grifo nosso).

Apelação. Modificação de nome. Transexual. **Necessidade de previa cirurgia de transgenitalização - Recurso não provido.** (TJ-SP, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 04/09/2013, 8ª Câmara de Direito Privado, grifo nosso).

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUAL QUE PRESERVA O FENÓTIPO MASCULINO. REQUERENTE QUE NÃO SE SUBMETEU À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO, MAS QUE REQUER A MUDANÇA DE SEU NOME EM RAZÃO DE ADOTAR CARACTERÍSTICAS FEMININAS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO SEXO PSICOLÓGICO. LAUDO

---

<sup>86</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.265/2019. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Publicada no D.O.U. de 09 de janeiro de 2020, Seção I, p.96. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>. Acesso em: 15 set. 2023.

PERICIAL QUE APONTOU TRANSEXUALISMO. (...) Para conferir segurança e estabilidade às relações sociais, o nome é regido pelos princípios da imutabilidade e indisponibilidade, ainda que o seu detentor não o aprecie. Todavia, a imutabilidade do nome e dos apelidos de família não é mais tratada como regra absoluta. (...) Os documentos juntados aos autos comprovam a manifestação do transexualismo e de todas as suas características, demonstrando que o requerente sofre inconciliável contrariedade pela identificação sexual masculina que tem hoje. O autor sempre agiu e se apresentou socialmente como mulher. (...) Faz uso de hormônios femininos há mais de vinte e cinco anos e há vinte anos mantém união estável homoafetiva, reconhecida publicamente. **Conforme laudo da perícia médico-legal realizada, a desconformidade psíquica entre o sexo biológico e o sexo psicológico decorre de transexualismo.** O indivíduo tem seu sexo definido em seu registro civil com base na observação dos órgãos genitais externos, no momento do nascimento. No entanto, com o seu crescimento, podem ocorrer disparidades entre o sexo revelado e o sexo psicológico, ou seja, aquele que gostaria de ter e que entende como o que realmente deveria possuir. A cirurgia de transgenitalização não é requisito para a retificação de assento ante o seu caráter secundário. (...) **Portanto, tendo em vista que o sexo psicológico é aquele que dirige o comportamento social externo do indivíduo e considerando que o requerente se sente mulher sob o ponto de vista psíquico, procedendo como se do sexo feminino fosse perante a sociedade, não há qualquer motivo para se negar a pretendida alteração registral pleiteada.** (...). Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP -APL: 00139343120118260037 SP 0013934-31.2011.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 23/09/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2014 – grifos nossos).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 58 da Lei n. 6.015/73 na ação direta de inconstitucionalidade n. 4.275<sup>87</sup>, reconhecendo o direito da pessoa transgênero à substituição do prenome e gênero diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente de procedimento cirúrgico, tratamentos hormonais ou laudos médicos.

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade de gênero, eis que essa é manifestação do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.

---

<sup>87</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Portal oficial. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 15 set. 2023.

No mesmo ano, no julgamento do RE n. 670.422, o Supremo Tribunal Federal fixou em sede de repercussão geral a seguinte tese:

Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido. [...] 5. I) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; II) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; III) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; IV) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos (STF. RE 670422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020).

Essa conjuntura culminou na edição do Provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça, possibilitando a alteração de prenome e gênero nos assentos das pessoas transgêneros, por meio de averbação, diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, para adequá-los à identidade autopercebida.

O aludido Provimento determinou que toda pessoa maior de 18 anos plenamente capaz poderá requerer a averbação do prenome, do gênero, ou de ambos. Assim, fica a critério da própria pessoa transgênero decidir o que deseja alterar, o prenome e o gênero ou apenas um ou outro.

O pedido pode ser feito no ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais onde o assento foi lavrado ou em ofício diverso; neste caso, o registrador encaminhará o procedimento ao oficial competente, às expensas da pessoa requerente, para a averbação pela Central de Informações do Registro Civil<sup>88</sup>.

O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que além de declarar a sua vontade, deve assinar pessoalmente o requerimento perante o registrador civil.

#### **4.6. Erros evidentes**

---

<sup>88</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Arts 2º e 3º. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 09 de set. 2023.

O artigo 59, parágrafo único, da redação original da Lei n. 6.015/1973, estabelecia a possibilidade de retificação e mudança do prenome quando houvesse erro gráfico evidente. No entanto, a redação atual do art. 58 da Lei n. 6.015/73, que foi alterada pela Lei n. 9.708/1998 e teve seu parágrafo único modificado pela Lei n. 9.807/1999, não contempla mais essa hipótese. Hoje, a regência dessa questão está no art. 110 da Lei de Registros Públicos.

O art. 110 estabelece que o oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, nas hipóteses de erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de correção. Esses erros podem estar relacionados tanto ao prenome quanto ao sobrenome, paterno ou materno, bem como ao agnome ou partícula.

A Lei n. 13.484/2017 introduziu uma importante alteração nesse contexto ao dispensar a necessidade de oitiva do Ministério Público para a retificação de erros evidentes, nas hipóteses elencadas no art. 110. Isso significa que, em casos de erros óbvios que não demandem investigação ou análise complexa, não é mais necessária a intervenção do Ministério Público, tornando o procedimento mais célere.

Além disso, a referida lei também revogou os §§ 1º a 4º do art. 110, que disciplinavam o procedimento de oitiva do Ministério Público em relação às modificações visadas, e incluiu o parágrafo quinto, que determina que nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas.

Em relação à aplicação de regras ortográficas em nomes próprios, é importante destacar que a Lei n. 2.623/1955<sup>89</sup> restabelece o sistema ortográfico da língua portuguesa e determina que os nomes próprios, sejam eles personalativos, locativos ou de qualquer natureza, estão sujeitos às regras da língua, respeitada a forma consuetudinária. Isso significa que, em geral, os nomes próprios devem obedecer às regras ortográficas do português, a menos que tenham uma forma consuetudinária já incorporada.

---

<sup>89</sup> BRASIL. Lei n. 2.623 de 21 de outubro de 1955. Restabelece o sistema ortográfico do “Pequeno Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa” e revoga o Decreto-lei nº 8.286, de 5 de dezembro de 1945. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l2623.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%202.623%2C%20DE%2021,5%20de%20dezembro%20de%201945](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l2623.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%202.623%2C%20DE%2021,5%20de%20dezembro%20de%201945). Acesso em: 15 set. 2023.

#### **4.7. Exposição ao ridículo**

O nome é um aspecto fundamental da identidade de uma pessoa e está relacionado à sua dignidade e integridade. A legislação brasileira estabelece regras específicas para a escolha e alteração de nomes, visando proteger os direitos e a dignidade dos indivíduos.

O art. 55, §1º, da Lei n. 6.015/1973, trata da questão da exposição ao ridículo no registro de nomes. Esse dispositivo estabelece que o oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. No caso de recusa do oficial em registrar um nome, os genitores ou interessados podem submeter o caso à decisão do juiz competente, sem a cobrança de emolumentos. Essa disposição visa proteger os indivíduos de nomes que possam causar constrangimento ou vexame ao longo de suas vidas.

É importante ressaltar que a questão do ridículo não se limita apenas à visão externa, ou seja, não é necessário que outras pessoas façam chacota do nome para que ele seja considerado ridículo. A própria percepção do titular do nome de que seu nome é constrangedor é relevante. Portanto, não é necessário que haja constrangimento ostensivo social; basta que o titular do nome se sinta desconfortável ou constrangido com ele.

A Lei n. 14.382/2022 trouxe importantes alterações nesse contexto ao prever a possibilidade de alteração do próprio nome independentemente de motivação, desde que observados os requisitos dispostos na lei. Essa mudança permite que qualquer pessoa, após atingir a maioridade, possa alterar seu nome sem a necessidade de apresentar justificativas específicas. Isso amplia a autonomia das pessoas em relação aos seus nomes e reduz a necessidade de discutir a exposição ao ridículo.

No que diz respeito aos sobrenomes que possam gerar repúdio ou repulsa, como no caso de sobrenomes associados a figuras históricas controversas, como "Hitler" ou "Mussolini," a legislação brasileira não prevê regras específicas. A possibilidade de alteração de sobrenomes estigmatizados por escândalo público ou que causem incômodo ao titular costumava ser mais restrita na jurisprudência e na doutrina.

Famoso o caso "Silveirinha"<sup>90</sup>, em que os filhos buscavam suprimir o sobrenome devido às humilhações sofridas, exemplifica a complexidade dessas situações. A decisão judicial de negar o pedido dos filhos, baseando-se na imutabilidade dos sobrenomes, foi criticada por

---

<sup>90</sup> TRF-2a Região, processo judicial nº 2003.51.01.500281-0, relator Desembargador Federal Abel Gomes, Data de Julgamento: 28 de maio de 2008.

alguns doutrinadores<sup>91</sup>, que argumentaram que a questão deveria ser analisada levando em consideração o direito de personalidade e a mutabilidade como regra geral.

Em suma, a legislação brasileira reconhece a importância do nome como parte da identidade e da dignidade da pessoa. Tanto o prenome quanto o sobrenome podem ser modificados quando houver componentes que atentem contra a moral coletiva, provoquem vexame individual ou coletivo, ou causem desconforto ao próprio titular.

#### **4.8. Homônima**

A homônima é a circunstância em que duas ou mais pessoas apresentam os mesmos nomes e prenomes, dos quais a lei permite alteração, visto que é uma questão que pode gerar confusões e dificultar a individualização e identificação dos indivíduos<sup>92</sup>. Quando várias pessoas compartilham o mesmo nome completo, isso pode levar a situações problemáticas, como a confusão de identidades e até mesmo erros judiciais.

A Administração Pública está ciente dos desafios relacionados à homônima e, por isso, normas de serviço orientam os oficiais de registro civil a aconselharem os pais a evitar nomes suscetíveis de homônima<sup>93</sup>, sugerindo a adição de prenomes ou sobrenomes aos filhos para evitar essa situação<sup>94</sup>. Além disso, os oficiais de registro podem apresentar alternativas para evitar a homônima.

A legislação brasileira estabelece algumas regras para prevenir a homônima em casos específicos. Por exemplo, no caso de gêmeos, se eles receberem prenomes iguais, devem ser assentados com duplo prenome ou nome completo diverso, com sobrenomes diferentes, para evitar a coincidência<sup>95</sup>. Essa regra é importante porque gêmeos compartilham muitas informações em comum, o que aumenta o risco de confusão.

Outra regra é que, ao registrar um filho que já tenha um irmão com o mesmo prenome, o oficial deve exigir o uso de um prenome composto ou de um sobrenome diferente do irmão

<sup>91</sup> SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada, 3<sup>a</sup> edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. p. 191-192. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 15 set. 2023.

<sup>92</sup> DINIZ, Maria H. Dicionário jurídico universitário. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. p. 277. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598636/>. Acesso em: 15 set. 2023.

<sup>93</sup> CNE/PB, capítulo V, art. 548: “O Oficial de Registro orientará os pais quanto a nomes comumente suscetíveis a homônima, apresentando alternativas que possam evitá-la”. Disponível em: <https://corregedoria.tjpj.pj.br/legislacao/codigo-de-normas-cgjpb-extrajudicial/>. Acesso em: 15 set. 2023.

<sup>94</sup> SÃO PAULO. Provimento nº 58, de 28 de novembro de 1989. Institui as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, destinadas aos cartórios extrajudiciais. Tomo II, capítulo VXII, item 33.1. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=149028>. Acesso em: 15 set. 2023.

<sup>95</sup> Lei n. 6.015/73, art. 63, parágrafo único.

já registrado. Essa medida visa evitar a homonímia entre irmãos que compartilham o mesmo prenome.

No entanto, a legislação não veda a homonímia entre ascendentes e descendentes, como pai e filho, neto e avô, ou tio e sobrinho. Nesses casos, o agnome (sobrenome) é facultativo, e o oficial de registro não tem base legal para recusar a lavratura do assento, embora possa recomendar o uso de um agnome ou outro prenome ou sobrenome para evitar confusões.

A Lei n. 14.382/2022 abordou a questão da homonímia nos §§ 2º e 3º do artigo 55 da Lei n. 6.015/1973. Esses parágrafos possibilitam que o oficial de registro, quando o declarante não indicar o nome completo, inclua pelo menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente. Além disso, o oficial deve orientar os pais sobre a conveniência de acrescer sobrenomes para evitar prejuízos decorrentes da homonímia.

No entanto, é importante observar que a inclusão desses parágrafos na legislação pode gerar críticas<sup>96</sup>, pois dá uma certa discricionariedade ao oficial de registro, o que não é típico de sua atividade, que geralmente é vinculada. A discricionariedade implica juízos de conveniência e oportunidade, enquanto os atos dos oficiais de registro costumam ser pautados por regras objetivas e claras. Portanto, a interpretação e aplicação desses parágrafos podem ser objeto de discussão e análise mais detalhada.

#### **4.9. Proteção à testemunha**

A Lei n. 9.807/99<sup>97</sup> erige um arcabouço normativo de diretrizes imprescindíveis para a estruturação e perpetuação de programas de salvaguarda destinados a testemunhas e vítimas ameaçadas. Sob a égide desta legislação, foi concebido o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas.

O artigo 9º da referida Lei se apresenta como uma cláusula excepcional, cuja aplicação está adstrita às particularidades e à magnitude da coação ou ameaça experimentada. Esta disposição viabiliza que o conselho deliberativo, um órgão colegiado integrado por representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e de outras entidades públicas e privadas, mediante o recebimento de uma petição de proteção, possa deliberar o ingresso do solicitante no programa.

<sup>96</sup> KUMPEL, Vitor Frederico et. al. Tratado Notarial e Registral: vol. II, 2. ed. – São Paulo: YK Editora, 2022, p.236.

<sup>97</sup> BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19807.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm). Acesso em: 16 set. 2023.

Uma vez admitido, o referido Conselho solicita ao Juiz Corregedor ou à Vara de Registros competente, que, após a audiência do Ministério Público, emita uma ordem para a averbação integral do nome do protegido. Este procedimento é conduzido com a mais absoluta confidencialidade e a nova certidão de nascimento serve de base para a obtenção de novos documentos, todos sob um manto de sigilo.

É digno de nota que a própria Lei dos Registros Públicos abraçou os preceitos da Lei n. 9.807/1999. No artigo 58, parágrafo único, reconhece-se a possibilidade de substituição do prenome por um nome fantasia, e o artigo 57, parágrafo 7º, da aludida Lei determina a averbação no registro original, sem menção ao nome alterado, o qual apenas se fará constar em caso de cessação.

Em consonância com o princípio da continuidade, a modificação do nome completo implica a alteração dos registros dos filhos menores<sup>98</sup>. Caso o protegido seja casado e seu cônjuge seja contemplado pelo programa, ambos os registros de nascimento serão alterados, assim como o registro de casamento, além dos registros dos filhos.

Quando cessa a ameaça, é facultado ao protegido retomar o uso de seu nome anterior. Nesse cenário, o indivíduo deve requerer ao Conselho Deliberativo, que, após análise, autorize a supressão dos benefícios. Em seguida, a petição é apresentada ao juiz competente para a averbação da restauração do nome anterior, sempre com a anuência do Ministério Público<sup>99</sup>.

No que tange ao nome resultante do programa de proteção a vítimas e testemunhas, algumas considerações adicionais merecem destaque. Apesar de o próprio protegido poder escolher o novo nome, a alteração obrigatoriamente deve ser integral, abrangendo prenome, sobrenome e quaisquer elementos adicionais, e deve ser substancialmente distinta do nome original ou anterior.

Após a averbação modificatória, o novo nome passa a ser o nome legal, enquanto o nome anterior se torna um mero pseudônimo ou nome fictício. Neste cenário, a averbação possui natureza constitutiva, com efeitos retroativos. O novo nome adotado integra a personalidade do protegido e deve constar em todos os registros e documentos para evitar que organizações criminosas descubram a alteração.

Por fim, a lei acertadamente contempla a possibilidade de retorno ao nome anterior como uma prerrogativa do protegido. Isso se justifica porque o fim da ameaça nem sempre é certo, e o protegido pode estar inserido em uma nova realidade em que a volta ao nome anterior seja prejudicial.

---

<sup>98</sup> Lei n. 9.807/99, art. 9º, §1º.

<sup>99</sup> Lei n. 9.807/99, art. 9, §5º.

## 5. SUBSISTE A IMUTABILIDADE DO NOME FRENTE À LEI 14.382/22?

A jurisprudência e as recentes alterações legislativas têm propiciado uma flexibilização do rigoroso princípio da imutabilidade do nome dentro do arcabouço jurídico nacional. Essa flexibilização, outrora efetuada de maneira perfunctória e pontual, atualmente visa engendrar uma autêntica e abrangente (re)concepção do direito ao nome, especialmente no que concerne à sua funcionalidade e à sua concordância com o direito à identidade pessoal.

A imutabilidade do nome é característica que decorre dos imperativos de ordem pública que permeiam o instituto. Segundo Manuel Carvalho<sup>100</sup>, a imutabilidade do nome é imprescindível para a individualização dos membros da sociedade, caso contrário haveria grande confusão na identificação das pessoas, com repercussão na vida social e jurídica, nas relações entre particulares, bem como, entre estes e o Estado.

O princípio da imutabilidade do nome, conforme Kumpel<sup>101</sup>, remonta à *Ordonnance d'Amboise*, de 26 de março de 1555, que vedava a alteração do nome ou brasão, salvo mediante autorização real, sob pena de ser punido como falsário e perder títulos e privilégios nobiliárquicos<sup>102</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, a imutabilidade sempre foi a regra, conforme insculpido no art. 72 do Decreto n. 18.542/28<sup>103</sup>: “o prenome será immutavel”. Tal regramento não previa qualquer hipótese de alteração do nome, sequer por sentença judicial, pelo que se denominou de princípio da imutabilidade absoluta.

Posteriormente, o Decreto n. 4.857/39<sup>104</sup> manteve a mesma redação do referido dispositivo legal, acrescentando um parágrafo único que permitia a retificação do nome em caso de evidente erro gráfico e desde que não se alterasse a sua pronúncia. Nesse momento, o próprio

<sup>100</sup> CARVALHO, Manuel Vilhena de. Do direito ao nome: proteção jurídica e regulamentação legal. Coimbra: Almedina, 1972, p. 41.

<sup>101</sup> KUMPEL, Vitor Frederico et. al. Tratado Notarial e Registral: vol. II, 2. ed. – São Paulo: YK Editora, 2022, p. 194.

<sup>102</sup> No mesmo sentido, Serpa Lopes (LOPES, Miguel Maria de Serpa. Tratado dos Registros Públicos, 4<sup>a</sup> ed., v. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, p. 164).

<sup>103</sup> BRASIL. Decreto nº 18.542, de 24 de dezembro de 1928. Approva o regulamento para execução dos serviços concernentes nos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d18542.htm#:~:text=D18542&text=DECRETO%20N%C2%BA%2018.542%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201928.&text=Approva%20o%20regulamento%20para%20execu%C3%A7%C3%A3o,p%C3%A7%C3%A3o%20estabelecidos%20pelo%20Código%20Civil](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d18542.htm#:~:text=D18542&text=DECRETO%20N%C2%BA%2018.542%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201928.&text=Approva%20o%20regulamento%20para%20execu%C3%A7%C3%A3o,p%C3%A7%C3%A3o%20estabelecidos%20pelo%20Código%20Civil). Acesso em: 16 set. 2023.

<sup>104</sup> BRASIL. Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939. Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d4857.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d4857.htm). Acesso em: 16 set. 2023.

legislador infraconstitucional já estabeleceria uma hipótese de alteração, relativizando a imutabilidade.

À época, a doutrina já se manifestava pela imutabilidade relativa do nome. Segundo Serpa Lopes<sup>105</sup>, “essa imutabilidade não é absoluta. Assim como o nome patronímico é suscetível de exceções ao seu caráter tipicamente imutável, o prenome, em menores proporções, pode igualmente comportá-las.”

Para o aludido autor, seriam hipóteses de relativização da imutabilidade o prenome imoral, entendido como aquele que se refere a qualquer ato infamante ou pessoas reconhecidamente criminosas; o suscetível de expor ao ridículo o seu portador; o uso; e, a mudança de sexo, no caso de hermafroditas ou anomalias que façam preponderar um determinado sexo sobre o outro, mediante perícia médica.

É notório que não havia que se falar em um direito potestativo de o sujeito alterar o seu nome em quaisquer de seus elementos. Ainda vigorava com força o princípio da imutabilidade, ainda que relativa, do nome. Tal só seria afastado em casos efetivamente excepcionais, como se nota no acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>106</sup>, que não autorizou a alteração do prenome “Hitler”, sob o fundamento de que o prenome é imutável, “mesmo quando exponha o seu portador à antipatia popular”.

Com a entrada em vigor da Lei n. 6.015/73, revogando o Decreto n. 4.857/39, a redação originária de seu art. 59 mantinha a imutabilidade do prenome, bem como a possibilidade de retificação em caso de erro gráfico, e acresceu a hipótese de alteração no caso de exposição ao ridículo, mediante sentença judicial, a requerimento do interessado, caso o oficial não o houvesse impugnado.

Por essa razão, parcela da doutrina permaneceu defendendo que o art. 57<sup>107</sup> da aludida Lei não permitiria a alteração do prenome, mesmo que no prazo de 1 (um) ano após atingida a maioridade civil, “salvo nas hipóteses de substituição por apelidos notórios (art. 58), proteção de testemunha (art. 58, parágrafo único), evidente erro gráfico (art. 110) ou exposição ao ridículo, bem como pelos adotantes em razão de adoção (art. 47, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei n. 8.069/90)”<sup>108</sup>.

<sup>105</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. Tratado dos Registros Públicos, 4<sup>a</sup> ed., v. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, p. 195.

<sup>106</sup> Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 154, 1944, p. 264.

<sup>107</sup> Lei n. 6.015/73, antigo teor do art. 57: “O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa”.

<sup>108</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. v.I. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 210. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/>. Acesso em: 12 set. 2023.

Na mesma linha, Álvaro Villaça Azevedo<sup>109</sup> afirmava que o prenome “é imutável ou definitivo (art. 58 da LRP), salvo por motivos que possam colocar a pessoa em situações indecorosas, ridículas ou depreciativas”. Quanto à norma do art. 56 da Lei n. 6.015/73, apontou direcionar-se à pessoa adotada: “o adotado (interessado), no primeiro ano após atingir a maioridade civil, poderá promover a alteração do seu nome”.

Entretanto, o pensamento doutrinário e jurisprudencial já cedia em face da tese da imutabilidade relativa do nome. Nesse sentido, conforme Benedito Silvério Ribeiro<sup>110</sup>, a jurisprudência vinha interpretando corretamente a finalidade do nome civil, isto é, a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade.

Para Pontes de Miranda<sup>111</sup>, a função identificativa do nome, *de per si*, não constituía embaraço à imutabilidade do nome, o problema residiria na publicidade dessas mudanças. A jurisprudência, no mesmo sentido, adotou interpretação mais ampla da imutabilidade do nome, admitindo, em hipóteses excepcionais, o abrandamento da regra, conforme o precedente:

Civil. Registro público. Nome civil. Prenome. Retificação. Possibilidade. Motivação suficiente. Permissão legal. Lei 6.015/73, art. 57. Hermenêutica. Evolução da doutrina e da jurisprudência. Recurso provido.

I - O nome pode ser modificado desde que motivadamente justificado (STJ, 4ª Turma, Resp. n. 66.643, rel. Sálvio Figueiredo Teixeira, j. 21/10/1997).

Ademais, Paulo Lúcio Nogueira<sup>112</sup> advertiu que a interpretação de que o julgador não devia se basear em preceitos pessoais, mas sim nas razões íntimas e psicológicas expostas pelo portador do nome, que pode levar uma vida atormentada, abriu perspectivas para uma corrente liberal na alteração de prenomes, não obstante a regra de sua imutabilidade.

Importante mudança no sistema onomástico ocorreu com a entrada em vigor da Lei n. 9.708/98 e da Lei n. 9.807/99, que alteraram o art. 58 da Lei n. 6.015/73, passando a dispor: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público”. Com essa alteração fora suprimida a palavra “imutável”, tradição centenária do sistema jurídico nacional.

---

<sup>109</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil – Parte Geral*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 69.

<sup>110</sup> RIBEIRO, Benedito Silvério. Análise dos Casos que Implicam Alterações no Registro Civil. Tese apresentada no 1º Simpósio Nacional de Serviços Notariais e Registrais, Revista Anoreg, 1996, pág. 136.

<sup>111</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado – Direito de personalidade, Direito de família: direito matrimonial (Existência e Validade do Casamento)*, vol. VII. São Paulo: Bookseller, 2000, p. 114.

<sup>112</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Questões Cíveis Controvertidas*. 3ª ed. São Paulo, Sugestões Literarias, 1975, p. 87.

Nesse sentido, para Pontes de Miranda<sup>113</sup>, o princípio da imutabilidade do prenome se transmutou em princípio da definitividade do prenome. No entanto, Walter Ceneviva<sup>114</sup> ressalva que a expressão “definitivo” não conduzia à interpretação diversa da que cabia ao texto anterior, pois aludia à permanência do prenome, como regra.

É dizer, a imutabilidade, ainda que mitigada, continuou sendo a regra, haja vista que a permissão para uma alteração desenfreada geraria grande volatilidade do nome, atentando contra o interesse das relações sociais e jurídicas, que exigem adequada individualização das pessoas.

Segundo Brandelli<sup>115</sup>, a correta acepção da imutabilidade do nome era a de que a modificação do nome, que como regra, deveria se manter intacto durante toda a vida do sujeito, era exceção decorrente das autorizações insculpidas no ordenamento jurídico, devidamente justificadas, e não vedadas pelo interesse público.

Esclarecedora a lição do Ministro Ruy Rosado de Aguiar:

São dois os valores em colisão: de um lado, o interesse público de imutabilidade do nome pelo qual a pessoa se relaciona na vida civil; de outro, o direito da pessoa de portar o nome que não a exponha a constrangimentos e corresponda à sua responsabilidade familiar. Para atender a este, que parece prevalente, a doutrina e a jurisprudência têm liberalizado a interpretação do princípio da imutabilidade, já fragilizado pela própria lei, a fim de permitir, mesmo depois do prazo de um ano subsequente à maioridade, a alteração posterior do nome, **desde que daí não decorra prejuízo grave ao interesse público, que o princípio da imutabilidade preserva”** (STJ, 2a Seção, Resp. 220.059, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 22-11-2000, grifo nosso)

Com o passar dos anos, tanto a doutrina quanto a jurisprudência dos tribunais superiores foram se solidificando nesse exato sentido, isto é, reconhecendo a importância do nome enquanto direito da personalidade, em detrimento, ainda que parcial, de seu aspecto publicista.

Nesse sentido, parcela da doutrina passou a se manifestar pela desnecessidade de justo motivo para a alteração do nome. Segundo Kumpel<sup>116</sup>, constituindo o nome direito da personalidade, não seria desarrazgado a alteração decorrer da simples vontade do titular, por razões de foro íntimo, independentemente de forte razão jurídica, desde que tal mudança não implicasse em inúmeras alterações e não prejudicasse o interesse de terceiros.

---

<sup>113</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado – Direito de personalidade, Direito de família: direito matrimonial (Existência e Validade do Casamento), vol. VII. São Paulo: Bookseller, 2000, p. 115.

<sup>114</sup> CENEVIVA, Walter. Lei dos registros públicos comentada. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, Ebook, p. 374-375.

<sup>115</sup> BRANDELLI, Leonardo. Nome Civil da pessoa natural, 1<sup>a</sup> edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book, p. 154.

<sup>116</sup> KUMPEL, Vitor Frederico et. al. Tratado Notarial e Registral: vol. II, 1. ed. – São Paulo: YK Editora, 2017, p. 226-227.

Na mesma linha, Schreiber<sup>117</sup> defende que, embora não se possa admitir inúmeras mudanças do nome com objetivo de fraudar terceiros, a garantia social do nome não pode autorizar o fetichismo da imutabilidade ou a presunção de má-fé de qualquer um que pretenda modificar seu nome. Para o referido autor, a proteção da dignidade da pessoa humana determina uma inversão na lógica dos pedidos de modificação do nome, isto é, “não é o seu acolhimento, mas a sua rejeição, que depende de motivo suficiente”<sup>118</sup>.

Diante dessa conjuntura, é possível perceber que não obstante a dicção legal, a excepcionalidade da alteração do nome, insculpida no art. 57 da Lei n. 6.015/73 vinha sendo alargada pela jurisprudência. Em apanhado jurisprudencial, o Ministro Luís Felipe Salomão<sup>119</sup> listou outros casos em que o Poder Judiciário admitiu a mudança de nome:

Assim, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome:

- (i) a fim de "diminuir a possibilidade de homônimos e evitar prejuízos à identificação do sujeito a ponto de lhe causar algum constrangimento, sendo imprescindível a demonstração de que o fato lhe impõe situações vexatórias, humilhantes e constrangedoras, que possam atingir diretamente a sua personalidade e a sua dignidade" (REsp n. 1.962.674/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24.5.2022, DJe de 31.5.2022);
- (ii) quando o pai do menor de idade informou, perante o cartório de registro civil, nome diferente daquele que havia sido consensualmente escolhido pelos genitores (REsp n. 1.905.614/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4.5.2021, DJe de 6.5.2021);
- (iii) na hipótese em que a parte — que havia substituído um de seus patronímicos pelo de seu cônjuge por ocasião do matrimônio — "fundamentou a sua pretensão de retomada do nome de solteira, ainda na constância do vínculo conjugal, em virtude do sobrenome adotado ter se tornado o protagonista de seu nome civil em detrimento do sobrenome familiar, o que lhe causa dificuldades de adaptação, bem como no fato de a modificação ter lhe causado problemas psicológicos e emocionais, pois sempre foi socialmente conhecida pelo sobrenome do pai e porque os únicos familiares que ainda carregam o patronímico familiar se encontram em grave situação de saúde" (REsp n. 1.873.918/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2.3.2021, DJe de 4.3.2021);
- (iv) seja pelo fato de a pessoa "ser conhecida em seu meio social e profissional por nome diverso do constante no registro de nascimento, seja em razão da escolha do prenome pelo genitor remetê-la a história de abandono paternal, causa de grande sofrimento" (REsp n. 1.514.382/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1º.9.2020, DJe de 27.10.2020);
- (v) de pessoas transexuais, cuja aparência física e fenótipo comportamental encontram-se em total desconformidade com prenome regstral que é

---

<sup>117</sup> SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada, 3<sup>a</sup> edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014, p. 192-193. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 12 set. 2023.

<sup>118</sup> No mesmo sentido, Farias, Rosenvald e Braga Netto: "O rol mencionado é puramente exemplificativo. Não exaure as possibilidades de mudança do nome. Deve ser deferida, em regra, a modificação do prenome quando atendidos, cumulativamente, estes dois requisitos: a) há melhora na situação social ou psíquica do interessado; b) não há prejuízos a outrem. A dignidade humana – e a cláusula que postula o livre desenvolvimento da personalidade humana –, além da solidariedade social, devem iluminar a solução das controvérsias nesse campo" (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVOLD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. Manual de Direito Civil: Volume Único, 7<sup>a</sup> ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 186).

<sup>119</sup> STJ. REsp n. 1.927.090/RJ, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 25/4/2023.

costumeiramente atribuído a pessoas de gênero oposto (REsp n. 1.626.739/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9.5.2017, DJe de 1º.8.2017);

(vi) no caso em que a pessoa "é conhecida no meio social em que vive, desde criança, por nome diverso daquele constante do registro de nascimento, circunstância que tem lhe causado constrangimentos" (REsp n. 1.217.166/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14.2.2017, DJe de 24.3.2017);

e, (vii) ante a constatação de transtornos para o exercício da cidadania por pessoa que, a partir da obtenção de dupla nacionalidade, passou a ter documentos brasileiros com um nome e italianos com outro nome (REsp n. 1.310.088/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17.5.2016, DJe de 19.8.2016).

Cabe salientar que isso foi possível também em virtude da existência de outros elementos que permitem a identificação do indivíduo na sociedade sem qualquer margem de erro, como o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF), que se tornou o número único e definitivo de identificação para cada cidadão<sup>120</sup>.

Nessa conjuntura, foi promulgada a Lei n. 14.382/22, que marcou forte avanço no sentido da relativização do princípio da imutabilidade do nome, ampliando consideravelmente as hipóteses legais de alteração do nome e promovendo a desjudicialização de seu procedimento, como visto no capítulo precedente. Além disso, modificou a sistemática de alteração do prenome, após atingida a maioridade, conforme já explanado no capítulo anterior.

Desse modo, tornou-se possível a alteração tanto do prenome quanto do sobrenome, por motivo de foro íntimo, diretamente perante o registro civil das pessoas naturais, independentemente de demanda judicial. Diante desse panorama, questiona-se a subsistência do princípio da imutabilidade do nome. É dizer, a evolução jurisprudencial e legal do instituto acarretou à superação do centenário princípio da imutabilidade?

Ante o exposto, é factível sustentar que ocorreu uma plena adequação do instituto do nome à dinâmica da realidade social<sup>121</sup>, pelo que há uma preponderância do caráter privado do nome em face do interesse público que o permeia. Logo, é possível afirmar a emergência de uma nova fase quanto ao instituto do nome, com a sobrevinda da Lei n. 14.382/22, guiada não mais pelo dogma da imutabilidade, mas, sim, pelo princípio da autopercepção.

O postulado da autopercepção, no âmbito jurídico, pode ser conceituado como uma abordagem que reverbera o direito primordial de um sujeito em exercer pleno domínio sobre sua própria identidade pessoal, notadamente no que tange à sua designação nominativa. Este alicerce estabelece que os indivíduos gozam do direito de deliberar e promover alterações em suas denominações em conformidade com sua identidade de gênero, introspecção, convicções

<sup>120</sup> Lei n. 14.534/23, art. 1º.

<sup>121</sup> EL DEBS, Martha. Legislação notarial e de registros públicos comentada, 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 302.

íntimas ou outras razões de marcante relevância para sua unicidade, desprovidos da necessidade de uma causa justificada ou motivo de natureza extraordinária.

Essa progressão é uma decorrência da incorporação do pluralismo como um dos alicerces da Constituição Federal de 1988, um marco em que o texto constitucional acolheu a coexistência de múltiplas perspectivas ao consagrar a viabilidade de que cada indivíduo pudesse erigir uma concepção singular do que se mostrasse benéfico para seu próprio ser.

Esse conceito harmoniza-se com o direito à busca da felicidade e mantém estreita afinidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, elevando, assim, o indivíduo ao epicentro do sistema jurídico. Nesse contexto, a autodeterminação<sup>122</sup>, a autossuficiência e a liberdade de escolha dos objetivos pessoais são reconhecidas, e cabe ao Estado agir sempre com deferência a essas capacidades individuais. Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira, a autodeterminação consiste na “livre decisão individual, racional e não coagida, sobre seus próprios interesses sempre que não afete terceiros”<sup>123</sup>.

Conforme Luis Edson Faquin, “ao ser individualizado por um nome, a pessoa deve se sentir confortável em relação a isso, e, a nomenclatura deve refletir a forma como a pessoa se sente sobre si mesma e como é reconhecida pela comunidade. Direito fundamental ao nome, dessa forma, deve levar em conta não apenas a existência de um nome em si, mas a sua função social na criação da identidade do ser humano”<sup>124</sup>. É dizer, o nome deve estar em harmonia com o íntimo de alguém, representando a denominação que essa pessoa escolhe internamente para si mesma. Essa concordância tem como objetivo alcançar a aceitação e a integração da personalidade, unificando as diferentes facetas do ser.

Nessa conjuntura a autopercepção se erige como um avanço em relação ao tradicional princípio da imutabilidade do nome, que, ao longo da história, impôs limitações severas à modificação das designações pessoais. O princípio da autopercepção endossa a preeminência da identidade individual e da dignidade dos sujeitos, facultando-lhes a manifestação de sua identidade de forma genuína por meio da nomenclatura, que constitui componente central da dignidade da pessoa humana.

<sup>122</sup> Nesse sentido, segundo Luis Edson Faquin, “o sujeito moderno é concebido enquanto ser que se autodetermina, que decide livremente sobre a sua vida, com vistas ao desenvolvimento da personalidade”. FACHIN, Luis Edson. Fundamentos, Limites e Transmissibilidade: Anotações para uma Leitura Crítica, Construtiva e de Índole Constitucional da Disciplina dos Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro. Revista da EMERJ, v. 8, nº. 31, 2005. p. 62.

<sup>123</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia Existencial. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. p. 76.

<sup>124</sup> FACHIN, O corpo do registro no registro do corpo: mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. Revista Brasileira de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 1, p. 36- 60, jul./set. 2014. p. 41.

Isso decorre da notável flexibilização das circunstâncias propiciadoras de alterações do nome, da abolição da exigência de causa justa para a mudança, bem como da transposição para o domínio extrajudicial daquilo que, anteriormente, estava sujeito ao crivo de uma sentença judicial. Além disso, os entraves relacionados à insegurança jurídica de se permitir sucessivas alterações do nome também foram superadas, haja vista a lei não acobertar referidas modificações com o manto do sigilo.

Ao contrário, o art. 56, § 2º da Lei n. 6.015/73 determina que a averbação de alteração deverá conter, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. Ademais, o § 3º do referido artigo determina a comunicação de tais alterações aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral.

E, por fim, o juízo hermenêutico do registrador civil desempenha papel crucial na salvaguarda da segurança jurídica, uma vez que, ao detectar quaisquer vestígios de má-fé ou dolo, é imperativo que se recuse a efetivar o trâmite de averbação<sup>125</sup>. Dessa forma, é conferida ampla publicidade às alterações, ao passo que se estabelece uma estrutura histórica elucidativa das modificações efetuadas, o que viabiliza a retroanálise do percurso do indivíduo e a preservação da cadeia registral em estrita observância ao princípio da uniformidade dos registros.

De forma sucinta, o princípio da autopercepção realça a essencialidade da liberdade e autonomia individuais na eleição e alteração das designações pessoais, ao reconhecer que o nome figura como componente fundamental da identidade individual, e que essa identidade deve ser reverenciada e salvaguardada no cenário jurídico.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da presente pesquisa, foi visto que o instituto jurídico do nome civil da pessoa natural está inserido na ramificação dos direitos da personalidade, contido no âmbito do direito civil brasileiro. Tal foi conceituado como sendo a representação linguística do indivíduo, elemento intrínseco de sua personalidade e que acarreta a sua singularização na esfera social e no seio da família a que se associa (função distintiva), transformando-o singular e exclusivamente em um ser único (função vocativa).

---

<sup>125</sup> Lei n. 6.015/73, art. 56, § 4º.

Quanto à sua natureza jurídica, em que pese as diversas teorias existentes no arcabouço doutrinário, prevalece a teoria da personalidade, segundo a qual o nome é um direito da personalidade componente do estado da pessoa natural.

Também foi tratado que é difícil traçar uma incursão histórica quanto ao nome, haja vista a inexistência de tratamento uniforme ao decorrer da história. Inicialmente, em linhas gerais, o nome tinha o propósito de distinguir indivíduos, sem conexão familiar. Posteriormente, com o sistema romano, o nome passou a ser composto por praenomen (similar ao prenome atual), nomen gentilicium (nome de família), cognomen (distinguir linhagens) e agnomen (honrarias nobiliárquicas).

A transição para o sistema moderno de prenome e sobrenome levou séculos e culminou na Revolução Francesa, quando o nome se tornou um direito subjetivo, reconhecido formalmente pelo Código Civil alemão de 1900.

No que diz respeito à regulamentação legal no Brasil, é relevante destacar o Decreto n. 798/1851 como um marco pioneiro, estabelecendo as bases para a formalização dos nomes nos registros civis. Subsequentemente, a partir do Decreto n. 10.044/1888, foi instituído em todo o território nacional o sistema de registro de nascimentos, o qual incluiu a atribuição dos nomes.

Por fim, a Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) consolidou as normas relacionadas aos registros públicos, incorporando disposições específicas acerca dos nomes civis. É digno de nota que, em 2022, a promulgação da Lei n. 14.382/2022 trouxe substanciais modificações concernentes ao direito ao nome, marcando um importante capítulo na evolução dessa matéria.

Foi visto que a aquisição do nome, no ordenamento jurídico pátrio, é obrigatório e possui elementos essenciais, quais sejam, o prenome e o sobrenome. Como inexiste legislação específica acerca da conformação do nome, é comum o uso de um prenome simples ou composto, acrescido do patronímico materno e paterno, nesta ordem. Tem-se ainda os elementos facultativos, a saber, o agnomo, a partícula e o axiônimo.

A princípio, majoritária era a doutrina no sentido de que, uma vez atribuído um nome a alguém, ele deveria ser preservado ao longo da vida, a menos que existissem razões legais para sua alteração. A regra era, portanto, a incidência do princípio da imutabilidade do nome, visando a garantir a estabilidade e a segurança nas relações sociais e legais, a proteção da identidade pessoal e a preservação da memória e da história de uma pessoa.

No entanto, foi constatado que houve considerável relativização da imutabilidade do nome, introduzida paulatinamente a partir da legislação, da doutrina e da jurisprudência, tendo

como ápice o advento da Lei n. 14.382/22, ao ponto de se levantar o questionamento acerca da persistência ou não do aludido princípio na conjuntura jurídica pátria.

No hodierno cenário brasileiro foram elencadas as seguintes hipóteses de alteração do nome: oposição fundamentada após o registro; imotivada e independentemente de autorização judicial, após ter atingido a maioridade; inclusão de qualquer sobrenome pertencente às linhas ascendentes da pessoa, desde que possa ser provada a ancestralidade; inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge ou do(a) companheiro(a), na constância do casamento ou da união estável; exclusão de sobrenome do ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), após a dissolução da sociedade conjugal ou a extinção de sua união estável.

Ademais, outras hipóteses de alteração do nome foram constatadas, a saber: exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação; inclusão do sobrenome em razão de filiação socioafetiva; substituição do prenome e gênero da pessoa transgênero, independentemente de procedimento cirúrgico, tratamentos hormonais ou laudos médicos; por erros evidentes; e ainda, no caso de proteção à testemunha.

Nessa toada, diante da flexibilização das circunstâncias propiciadoras de alterações do nome, da abolição da exigência de causa justa para a mudança e da desjudicialização de seu procedimento dentro do arcabouço jurídico nacional, promovidos, sobretudo, com a Lei n. 14.382/22, conclui-se que há, atualmente, uma preponderância do caráter privado do nome.

Desse modo, é possível proclamar a superação do princípio da imutabilidade do nome em sua forma originária, emergindo uma nova fase no entendimento desse instituto, em que o dogma da imutabilidade cede espaço para o princípio da autopercepção como guia central.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil – Parte Geral.** 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado por Clóvis Beviláqua, Ed. Histórica.** Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1976. v. 2.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural.** 1<sup>a</sup> edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>. Acesso em: 12 set. 2023.

**BRASIL. Lei nº 586, 6 de setembro de 1850.** Manda reger no exercicio de 1851 a 1852 a Lei do Orçamento nº 555 de 15 de Junho do corrente anno. Disponível em:  
<https://legis.senado.leg.br/norma/542104/publicacao/15632072>. Acesso em: 15 set. 2023.

**BRASIL. Decreto n. 798, de 18 de junho de 1851.** Manda executar o Regulamento do registro dos nascimentos e obitos. Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-798-18-junho-1851-559436-publicacaooriginal-81654-pe.html>. Acesso em: 06 de set. 2023.

**BRASIL. Decreto n. 1.144, de 11 de setembro de 1861.** Faz extensivo os effeitos civis dos casamentos, celebrados na fórmula das leis do imperio, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejão regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possão praticar actos que produzão effeitos civis. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>. Acesso em: 06 de set. 2023.

**BRASIL. Decreto n. 3.069, de 17 de abril de 1863.** Regula o registro dos casamentos, nascimentos e obitos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3069-17-abril-1863-555008-publicacaooriginal-74026-pe.html>. Acesso em: 06 de set. 2023.

**BRASIL. Lei n. 1.829, de 9 de setembro de 1870.** Sancciona o Decreto da Assembléa Geral que manda proceder ao recenseamento da população do Imperio. Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-1829-9-setembro-1870-552647-norma-pl.html>. Acesso em: 6 de set. 2023.

**BRASIL. Decreto n. 5.604, de 25 de março de 1874.** Manda observar o Regulamento desta data para execução do art. 2º da Lei nº 1829 de 9 de Setembro de 1870, na parte em que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos. Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5604-25-abril-1874-550211-publicacaooriginal-65873-pe.html>. Acesso em: 6 de set. 2023.

**BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 7 de set. 2023.

**BRASIL. Decreto n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924.** Reorganiza os registros públicos instituídos pelo Código Civil. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/DPL4827-1924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4827-1924.htm). Acesso em: 7 de set. 2023.

**BRASIL. Decreto nº 18.542, de 24 de dezembro de 1928.** Approva o regulamento para execução dos serviços concernentes nos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d18542.htm#:~:text=D18542&text=DECRETO%20N%C2%BA%2018.542%2C%20D E%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201928.&text=Approva%20o%20regulamento%20para%20execu%C3%A7%C3%A3o,p%C3%BCblicos%20estabelecidos%20pelo%20C%C3%B3digo%20Ci vil](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d18542.htm#:~:text=D18542&text=DECRETO%20N%C2%BA%2018.542%2C%20D E%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201928.&text=Approva%20o%20regulamento%20para%20execu%C3%A7%C3%A3o,p%C3%BCblicos%20estabelecidos%20pelo%20C%C3%B3digo%20Ci vil). Acesso em: 16 set. 2023.

**BRASIL. Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.** Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d4857.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d4857.htm). Acesso em: 16 set. 2023.

**BRASIL. Decreto n. 5.318, de 29 de fevereiro de 1940.** Faz alterações de redação no Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d5318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d5318.htm). Acesso em: 24 de set. 2023.

**BRASIL. Decreto n. 7.270, de 29 de maio de 1941.** Dispõe sobre o registro de nascimento de menor abandonado e dá outras providências. Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrit/1940-1949/decreto-7270-29-maio-1941-334630-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 de set. 2023.

**BRASIL. Decreto-Lei n. 4.782, de 5 de outubro de 1942.** Dispõe sobre o registro civil para fins de serviço militar. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4782-5-outubro-1942-414892-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=DECRETA%3A,duas%20testemunhas%20presentes%20ao%20ato>. Acesso em: 12 de set. 2023.

**BRASIL. Decreto-lei n. 5.101, de 17 de dezembro de 1942.** Dispõe sobre o nome dos estrangeiros brasileiros naturalizados. Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5101-17-dezembro-1942-415159-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 de set. 2023.

**BRASIL. Lei n. 765, de 14 de julho de 1949.** Dispõe sobre o registro de nascimento. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/l765.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l765.htm). Acesso em: 24 de set. 2023.

**BRASIL. Lei n. 2.623 de 21 de outubro de 1955.** Restabelece o sistema ortográfico do “Pequeno Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa” e revoga o Decreto-lei nº 8.286, de 5 de dezembro de 1945. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l2623.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%202.623%2C%20DE%2021,5%20de%20dezembro%20de%201945](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l2623.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%202.623%2C%20DE%2021,5%20de%20dezembro%20de%201945). Acesso em: 15 set. 2023.

**BRASIL. Decreto-Lei n. 1.000, de 21 de outubro de 1969.** Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação

posterior. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1000-21-outubro-1969-375216-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 de set. 2023.

**BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 22 de ago. 2023.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 de ago. 2023.

**BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9807.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm). Acesso em: 16 set. 2023.

**BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 22 de ago. de 2023.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007.** Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 15 set. 2023.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018.** Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 09 de set. 2023.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 82 de 03 de julho de 2019.** Dispõe sobre o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2973>. Acesso em: 15 set. 2023.

**BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 151, de 26 de setembro de 2023.** Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre o registro do natimorto e para estabelecer o procedimento de promoção do registro de nascimento de criança ou adolescente no caso de omissão. Disponível em: [https://www.irib.org.br/app/webroot/files/downloads/files/DJ232\\_2023ASSINADO%20\(Prov%20151-2023\).pdf](https://www.irib.org.br/app/webroot/files/downloads/files/DJ232_2023ASSINADO%20(Prov%20151-2023).pdf). Acesso em: 09 de out. 2023.

**BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 153, de 26 de setembro de 2023.** Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre o

procedimento de alteração extrajudicial do nome perante o Registro Civil das Pessoas Naturais. Disponível em: [https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2023/09/SEI\\_1670132\\_Provimento\\_153.pdf](https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2023/09/SEI_1670132_Provimento_153.pdf). Acesso em: 09 de out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Portal oficial**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 22 de ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Portal oficial**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 22 de ago. 2023.

CASSSETTARI, Christiano; GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; NETO, Mario de Carvalho Camargo. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 5ª ed. São Paulo: Editora Foco, 2023.

CASSSETTARI, Christiano; GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; NETO, Mario de Carvalho Camargo. **Registro Civil das Pessoas Naturais**, 5ª ed. São Paulo: Editora Foco, 2023. Ebook.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**, 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Ebook.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.265/2019**. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Publicada no D.O.U. de 09 de janeiro de 2020, Seção I, p.96. Disponível em:  
<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>. Acesso em: 15 set. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 34 da II Jornada de Prevenção de Litígios**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em: 15 set. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 512 da V Jornada de Direito Civil**. Disponível em:  
<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/581#:~:text=O%20art.,n%C3%A3o%20se%20aplica%20ao%20emancipado>. Acesso em 15 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria H. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. V.1, São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045/>. Acesso em: 14 set. 2023.

DINIZ, Maria H. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. p. 277. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598636/>. Acesso em: 15 set. 2023.

FACHIN, Luis Edson. **Fundamentos, Limites e Transmissibilidade: Anotações para uma Leitura Crítica, Construtiva e de Índole Constitucional da Disciplina dos Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro.** Revista da EMERJ, v. 8, nº. 31, 2005.

FACHIN, Luis Edson. **O corpo do registro no registro do corpo: mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação.** Revista Brasileira de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 1, p. 36-60, jul./set. 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Manual de Direito Civil: Volume Único.** 7<sup>a</sup> ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Do Nome Civil das Pessoas Naturais.** 2ed. – São Paulo, Revista dos Tribunais, 1964.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Encyclopédia Saraiva do Direito.** Vol. XXV, São Paulo: Saraiva, 1981.

KUMPEL, Vitor Frederico et. al. **Tratado Notarial e Registral: vol. II.** 1. ed. – São Paulo: YK Editora, 2017.

KUMPEL, Vitor Frederico et. al. **Tratado Notarial e Registral: vol. II.** 2. ed. – São Paulo: YK Editora, 2022.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Tratado dos Registros Públicos.** 4<sup>a</sup> ed., v. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado – Direito de personalidade, Direito de família: direito matrimonial (Existência e Validade do Casamento),** vol. VII. São Paulo: Bookseller, 2000.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado – Introdução. Pessoas Físicas e Jurídicas,** vol. I. São Paulo: Bookseller, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A tutela do nome da pessoa humana.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Questões Cíveis Controvertidas.** 3<sup>a</sup> ed. São Paulo, Sugestões Literarias, 1975.

**PARAÍBA. Provimento nº 003, de 26 de janeiro de 2015, atualizado até o Provimento CGJ nº 89/2023, de 25.01.2023.** Institui o Código de Normas Judicial e Extrajudicial da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e dá outras providências. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/legislacao/codigo-de-normas-cgjpb-extrajudicial/>. Acesso em: 15 set. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil,** v.I. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644469. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/>. Acesso em: 12 set. 2023.

RIBEIRO, Benedito Silvério. **Análise dos Casos que Implicam Alterações no Registro Civil.** Tese apresentada no 1º Simpósio Nacional de Serviços Notariais e Registrais. Revista Anoreg, 1996.

SÃO PAULO. **Provimento nº 58, de 28 de novembro de 1989.** Institui as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, destinadas aos cartórios extrajudiciais. Tomo II, capítulo VXII, item 33.1. Disponível em:  
<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=149028>. Acesso em: 15 set. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada**, 3<sup>a</sup> edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 12 set. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autonomia Existencial. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil.** Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018.